



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
DA 5ª REGIÃO

---

**BOLETIM DE  
JURISPRUDÊNCIA**

---

Nº 2/2012

---

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL  
FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS  
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM  
DE JURISPRUDÊNCIA  
DO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 29 de fevereiro de 2012

**- número 2/2012 -**

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo  
CEP: 50030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
5ª REGIÃO**

Desembargadores Federais

**PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**  
Presidente

**ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA**  
Vice-Presidente

**VLADIMIR SOUZA CARVALHO**  
Corregedor

**LÁZARO GUIMARÃES**

**JOSÉ MARIA LUCENA**

**GERALDO APOLIANO**

Coordenador dos Juizados Especiais Federais

**MARGARIDA CANTARELLI**

**FRANCISCO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI**

**LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA**

**PAULO DE TASSO BENEVIDES GADELHA**

**FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS**  
Diretor da Revista

**MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS**

**MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT**  
Diretor da Escola de Magistratura Federal

**FRANCISCO BARROS DIAS**

**EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**

Diretor Geral: Marcos Aurélio Nascimento Netto

Supervisão de Coordenação de Gabinete  
e Base de Dados da Revista:  
Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:  
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico:  
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior  
Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Diagramação:  
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: [www.trf5.jus.br](http://www.trf5.jus.br)  
Correio eletrônico: [revista.dir@trf5.jus.br](mailto:revista.dir@trf5.jus.br)

## SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo .....	05
Jurisprudência de Direito Civil .....	26
Jurisprudência de Direito Constitucional .....	42
Jurisprudência de Direito Penal .....	56
Jurisprudência de Direito Previdenciário .....	74
Jurisprudência de Direito Processual Civil .....	88
Jurisprudência de Direito Processual Penal .....	115
Jurisprudência de Direito Tributário .....	124
Índice Sistemático .....	142

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
ADMINISTRATIVO**

**ADMINISTRATIVO**  
**CONCURSO-OAB-PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL-NOVA**  
**CORREÇÃO SOB PENA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA**  
**ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE-CANDIDATOS PARADIG-**  
**MAS-RESPOSTAS DIVERGENTES-IMPOSSIBILIDADE DE OB-**  
**TER A MESMA PONTUAÇÃO**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONCURSO. OAB. PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL. NOVA CORREÇÃO SOB PENA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. CANDIDATOS PARADIGMAS. RESPOSTAS DIVERGENTES. IMPOSSIBILIDADE DE OBTER A MESMA PONTUAÇÃO.

- Pretende o impetrante uma nova correção do quesito 2.5 da sua peça prático-profissional do Exame de Ordem 2010.1, utilizando como paradigma as provas de outros examinandos trazidas à colação, atribuindo-lhe pontuação máxima, e, em consequência, que lhe seja concedido o certificado de aprovação, de modo a permitir o seu ingresso nos quadros da OAB, na condição de advogado.

- Em face da determinação contida na decisão de 1º Grau, foi realizada a correção do quesito 2.5 da prova prático-profissional do impetrante, onde restou consignado que as respostas dadas pelo impetrante eram diferentes daquelas apresentadas pelos candidatos paradigmas, sendo, portanto, mantida a pontuação obtida por ele. Note-se que a determinação de nova correção da prova prático-profissional do impetrante foi mantida por esta Turma Julgadora, ao apreciar o agravo de instrumento interposto contra a referida decisão.

- Verifica-se, ainda, que o Magistrado de 1º grau, na sentença, entendeu que não havia identidade entre as respostas dadas pelo impetrante e as respostas dos paradigmas.

- Impossibilidade de a Banca Examinadora ter dado ao impetrante a mesma pontuação recebida pelos candidatos paradigmas, devendo ser mantida a sentença que denegou a segurança.

- Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 533.342-PB**

**(Processo nº 2008.81.00.013106-0)**

**Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli**

(Julgado em 7 de fevereiro de 2012, por unanimidade)



**ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL  
MANDADO DE SEGURANÇA-IMPETRANTE QUE BUSCOU ESPONTANEAMENTE O IBAMA A FIM DE REGULARIZAR A SITUAÇÃO DE ANIMAIS SILVESTRES JÁ DOMESTICADOS-CUIDADOS ESPECIAIS DA IMPETRANTE-PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA-SEGURANÇA MANTIDA**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTE QUE BUSCOU ESPONTANEAMENTE O IBAMA A FIM DE REGULARIZAR A SITUAÇÃO DE ANIMAIS SILVESTRES JÁ DOMESTICADOS. CUIDADOS ESPECIAIS DA IMPETRANTE. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA MANTIDA. PRECEDENTE.

- Trata-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que concedeu a segurança, confirmando a liminar, para assegurar a permanência das três aves (um sabiá, um galo de campina e um concriz) sob a guarda e os cuidados permanentes da impetrante, com o fundamento de que os animais, apesar de silvestres, estão domesticados por longos anos de convivência com a impetrante que tem cuidados especiais no tratamento dos mesmos, haja vista as necessidades apresentadas pelos pássaros.

- O parecer do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, *in verbis*: “o comportamento da impetrante não traz qualquer ameaça de ensejar risco à continuidade da espécie, ou sequer denota uma atitude traduzida em crueldade ou comércio ilegal de animais silvestres” e que “a manutenção da criação de um animal silvestre em ambiente domiciliar, como no caso, em que não se verifica a ocorrência de maus tratos e/ou exploração ilegal do comércio de aves, mostra-se muito mais prudente e harmoniosa tanto para o animal como para a família” (fls. 155/158).

- *In casu*, não vejo reparos na sentença vergastada e entendo bem desenvolvidos os fundamentos do parecer ministerial. Primeiramente,

deve-se destacar o interesse da impetrante que, *sponte sua*, compareceu ao IBAMA a fim de regularizar a situação dos animais em questão. A impetrante cuida há muitos anos dos animais, que já não podem ser considerados simplesmente silvestres, visto que domesticados, e, hoje, a situação é de serem dependentes dos bons tratos e mimos da impetrante para a própria sobrevivência das aves; neste contexto, inverte-se completamente a situação pela singularidade do caso, devendo-se, indubitavelmente, o bem-estar dos animais à companhia da impetrante.

- Precedente: APELREEX 200882000057705, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, *DJE* - Data: 04/03/2010 - Página: 353 - Nº 41.

- Apelação e remessa obrigatória improvidas.

### **Apelação / Reexame Necessário nº 4.350-PB**

**(Processo nº 2008.82.00.006135-6)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha**

(Julgado em 31 de janeiro de 2012, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL  
CONTRATO ADMINISTRATIVO-EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA-PARALISAÇÃO DA OBRA POR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO-RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS-MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO-POSSIBILIDADE**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. PARALISAÇÃO DA OBRA POR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO. ARTS. 65 E 78 DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO EGRÉGIO STJ. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA FUNDADA EM DOCUMENTO TRAZIDO PELO DNOCS PARA O QUAL NÃO FOI INTIMADA A PARTE AUTORA. PRELIMINAR REJEITADA.

- A questão posta a deslinde cinge-se à verificação do direito da parte autora de ser indenizada, com ressarcimento dos prejuízos, pelo período de paralisação das obras do Açude do Jenipapo no Município de São João do Piauí.

- Apelou a parte autora aduzindo, preliminarmente, nulidade da sentença, que restou fundamentada em documento novo trazido aos autos (Termo Aditivo nº 011/96, datado de 19.11.1993, fls. 761/764) após a contestação, para o qual o recorrente não foi intimado para se pronunciar sobre o mesmo.

- A preliminar aduzida pela parte autora de nulidade da sentença resta rejeitada, porque antevejo que o conhecimento do pedido meritório será favorável ao apelante, conforme veremos no caminhar dos presentes fundamentos.

- Apela a parte autora de que a paralisação por mais de três 3 anos da obra do Açude do Jenipapo no Município de São João do Piauí fez a empresa autora arcar com despesas de depreciação de maquiná-

rio, custo com horário improdutivo dos equipamentos, despesas com instalação do canteiro de obras, com mão de obra ociosa etc.

- Conforme as informações trazidas no laudo pericial, fls.701-743, e todo o exame dos documentos contidos no bojo dos autos, resta cristalino entender que, *in casu*, há necessidade da Administração ressarcir parte dos prejuízos arcados pela autora com a paralisação que, conforme ficou esclarecido pelo perito, **totalizou 45 meses e 10 dias** – lapso temporal reconhecido pelo próprio DNOCS (fls. 448 - parecer técnico DNOCS e 705 - no laudo) –, apesar de haver concluído, à fl. 728, ainda restarem dúvidas quanto ao exato período de paralisação. **Seja em maquinário ocioso, e alguns irreversivelmente danificados, mão de obra ociosa ou manutenção de vigilantes, mesmo durante a paralisação, para garantir o patrimônio deixado no canteiro de obras do Açude Público Jenipapo no Município de São João do Piauí (fls. 720/721).**

- A jurisprudência pátria tem entendido que: “Persiste o dever de indenizar os prejuízos causados em decorrência de interrupção temporária de obra pública, por iniciativa da Administração. Embora legítima a interrupção contratual, impõe-se o dever de indenizar os prejuízos suportados pelo particular em decorrência da paralisação, para resguardar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato”. (RESP 200500420995, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 07/04/2009.)

- *In casu*, não vejo como manter o equilíbrio econômico e financeiro sem que seja a empresa contratada, ora apelante, indenizada, ao menos em parte, dos prejuízos decorrentes do longo período de paralisação das obras do Açude do Jenipapo – 45 meses e 10 dias – , o qual, de fato, restou reconhecido expressamente pela autarquia apelada como ocorrido, inclusive com a mensuração do montante dos prejuízos a que deu causa, estampado às fls. 448-449, e, de igual modo, constatado pela alentada perícia judicial, às fls. 705-708.

- Apelação provida, em parte, para que seja condenado o DNOCS a indenizar a parte autora dos prejuízos causados pelos meses de paralisação da aludida obra, que foram reconhecidos expressamente pela autarquia apelada como ocorridos, inclusive com a mensuração do montante dos prejuízos a que deu causa estampado às fls. 448-449 e consignado na perícia judicial de fls. 705-708, devidamente corrigido e acrescido dos juros legais, nos termos da legislação que regula a espécie. Condeno, ainda, em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como em custas processuais e honorários periciais.

**Apelação Cível nº 511.623-CE**

**(Processo nº 2000.81.00.004214-2)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha**

(Julgado em 24 de janeiro de 2012, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO**  
**CONCURSO PÚBLICO-CANDIDATO APROVADO PARA O CARGO DE PSICÓLOGO ORGANIZACIONAL-APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS-SURGIMENTO DE VAGA DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE-INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO**

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO PARA O CARGO DE PSICÓLOGO ORGANIZACIONAL. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. SURGIMENTO DE VAGA DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

- A jurisprudência vem entendendo que a Administração apenas se vincula às vagas do edital, havendo discricionariedade na nomeação dos candidatos remanescentes, que serão nomeados no seu interesse, de acordo com a necessidade/demanda da instituição, observado, por óbvio, o limite de vagas efetivamente existentes.

- *In casu*, a impetrante foi aprovada no Concurso Público da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN (Edital nº 06/2009) para o cargo de psicólogo organizacional (código 422), logrando a 5ª (quinta) colocação das 2 (duas) vagas oferecidas para o referido cargo. Após a convocação do 4º candidato classificado, a Universidade convocou a candidata classificada na 6ª colocação para o cargo de psicóloga social (código 423), em face do falecimento da servidora que logrou a 2ª colocação para o cargo de psicóloga social, sob o argumento de necessidade de pessoal no Departamento de Assistência ao Servidor (DAS) e equívoco na 4ª convocação para o cargo de psicólogo organizacional.

- Não há ilegalidade no ato da UFRN de, adequando seu quadro funcional às suas necessidades de forma a que restassem cumpridas suas finalidades institucionais, nomear candidata aprovada em con-

curso público para o cargo de psicólogo social em detrimento da recorrente, aprovada para o cargo de psicólogo organizacional, inclusive porque a nomeada logrou pontuação maior que a apelante.

- Precedentes do STJ.

- Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 532.416-RN**

**(Processo nº 0001739-66.2011.4.05.8400)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo**

(Julgado em 7 de fevereiro de 2012, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO  
MILITAR TEMPORÁRIO-TRANSTORNO MENTAL-ESQUIZOFRENIA PARANOIDE-PRESCRIÇÃO AFASTADA-PERÍCIA MÉDICA-INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE MILITAR-DIREITO À REFORMA *EX OFFICIO***

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. TRANSTORNO MENTAL. ESQUIZOFRENIA PARANOIDE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PERÍCIA MÉDICA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE MILITAR. DIREITO À REFORMA *EX OFFICIO*. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO. PRECEDENTES.

- Pretende o apelante a sua reforma, vez que se encontra incapacitado, em razão de doença mental que eclodiu durante o tempo em que permaneceu no serviço militar.

- Mesmo que tenha ocorrido o lapso temporal de 5 anos entre o ato de anulação da incorporação e a propositura da presente ação, há que se observar que o demandante é portador de incapacidade mental. Importante ressaltar que, embora a **interdição judicial** do ex-militar por alienação mental tenha ocorrido em setembro de 2003, portanto, posterior ao decurso do prazo prescricional, os efeitos da incapacidade devem retroagir ao início de sua verificação, que, *in casu*, manifesta-se desde 1993, conforme atestados e receituários médicos acostados aos autos, às fls. 38/48, e não a partir de sua declaração. Por este motivo, deve ser afastada a prescrição, consoante previsto no art. 198, I, do Código Civil.

- Da análise dos autos, observa-se que o autor foi incorporado às Forças Armadas após submeter-se a exames preliminares que o consideraram apto. Posteriormente, começou a apresentar sinais de enfermidade, que, após sindicância interna, foi considerado *incapaz C por insuficiência física para o serviço militar*, tendo por diagnóstico o CID 295.4 (fl. 26), que é classificado como enfermidade mental, referente a *Episódio Esquizofrênico Agudo*.



- Há, ainda, que referir que o autor permaneceu em tratamento médico no período de 15/07 a 14/09/1993, em virtude de estar acometido de transtorno psicótico agudo do tipo esquizofrênico, CID F 23.2, consoante atestado de fl. 41, e que faz uso de medicamentos para o tratamento de doença mental desde 15/07/1993 (fls. 38/40), ou seja, após a sua incorporação ao serviço militar e antes da anulação do ato de incorporação, restando extreme de dúvidas que já era portador de doença mental incapacitante no tempo de prestação do serviço militar.

- Evidenciado que o autor ingressara nos quadros do Exército em perfeitas condições de saúde, tendo sido julgado apto após rigoroso exame médico, e que apresenta alienação mental grave, que eclodiu durante a prestação do serviço militar, faz jus à reforma com proventos correspondentes ao mesmo posto que ocupava na ativa, mesmo que não comprovada a relação de causalidade com o serviço militar. Aliás, para a reforma de militar o qual teve sua incorporação do serviço ativo anulada por alienação mental, não há necessidade de comprovação de nexo de causalidade entre a doença mental eclodida durante o serviço militar e a prestação de tal serviço, frente ao contido no art. 108, V, da Lei 6.880/80. Precedentes.

- Restando comprovada a alienação mental do autor, tem ele o direito a ser reformado, com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao mesmo grau hierárquico em que se encontrava na ativa, fazendo jus ao pagamento dos vencimentos atrasados, desde a data da indevida anulação da incorporação, respeitada a prescrição quinquenal.

- Sobre as parcelas em atraso, deverá incidir correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, até o início da vigência da Lei 11.960/2009 (30/06/2009), quando deverá incidir correção e juros, pelos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança.

- Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

- Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas, tão somente quanto aos juros de mora.

**Apelação / Reexame Necessário nº 12.291-RN**

**(Processo nº 2004.84.00.001264-2)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 19 de janeiro de 2012, por maioria)

**ADMINISTRATIVO**  
**TERRENO DE MARINHA-DEMARCATÓRIO-CERTIDÃO DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO-PRESUNÇÃO RELATIVA-QUALIFICAÇÃO DO IMÓVEL COMO TERRENO DE MARINHA-LEGALIDADE-AQUISIÇÃO DE IMÓVEL POSTERIOR AO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO-IRREGULARIDADES FORMAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-NÃO COMPROVAÇÃO**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERRENO DE MARINHA. DEMARCATÓRIO. CERTIDÃO DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. QUALIFICAÇÃO DO IMÓVEL COMO TERRENO DE MARINHA. LEGALIDADE. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL POSTERIOR AO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. IRREGULARIDADES FORMAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRÉJUDICADOS.

- Agravo de instrumento em que o recorrente busca a decretação de extinção do direito real de enfiteuse, com a consequente suspensão de cobrança de laudêmio, foro e taxa de ocupação de terreno de marinha ou, alternativamente, a declaração de nulidade do processo administrativo de demarcação do terreno objeto do litígio.

- Nos termos do artigo 20, VII, da Constituição Federal, os terrenos de marinha são áreas pertencentes à União, cujo uso por particulares é permitido por meio de enfiteuse ou ocupação, com o pagamento de foro e laudêmio no primeiro caso e taxa no segundo.

- De acordo com a jurisprudência do colendo STJ, o procedimento de demarcação dos terrenos de marinha tem efeito meramente declaratório e, neste caso, as certidões obtidas perante o registro imobiliário, dando como próprios os terrenos situados em tais áreas, sem qualquer gravame ou enfiteuse nele constituída, não possuem a presunção defendida pelo recorrente. A rigor, tais documentos não possuem o condão de afastar a possibilidade de desencadeamento de procedimento demarcatório, com vistas a declarar o regi-

me de aforamento ou ocupação sobre os respectivos imóveis, visto que não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido.

- Hipótese em que o agravante somente adquiriu o imóvel após o procedimento de demarcação, o qual já se encontrava consolidado à época da aquisição do bem, o que afasta as alegações do recorrente quanto à existência de irregularidades formais, relativamente à sua notificação no respectivo processo administrativo.

- A parte agravante não trouxe elementos para se aferir que houve irregularidades no procedimento demarcatório promovido pela SPU, pelo que deve prevalecer a presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade do ato administrativo.

- Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados.

### **Agravo de Instrumento nº 119.730-PE**

**(Processo nº 0014587-65.2011.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias**

(Julgado em 24 de janeiro de 2012, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO**  
**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO-ANISTIA-VOLTA AO**  
**TRABALHO-NECESSIDADE DE REQUERIMENTO POR PARTE**  
**DO INTERESSADO-EFEITOS FINANCEIROS-DISPONIBILIDA-**  
**DE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA-DANOS MORAIS E MATE-**  
**RIAS NÃO CONFIGURADOS**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. LEI Nº 8.878/94. PRESCRIÇÃO. ANISTIA. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO POR PARTE DO INTERESSADO. EFEITOS FINANCEIROS. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. ARTS. 3º E 6º. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS.

- O autor pretende, por meio da presente ação, reparação civil em decorrência de ato omissivo da União, ao postergar a sua volta ao trabalho por mais de 10 anos, após ter-lhe sido concedida anistia, nos moldes da Lei nº 8.878/94, situação que gerou para ele prejuízos tanto de ordem patrimonial quanto moral. Entende que a Lei nº 8.878/94 teria concedido anistia a todos os servidores da Administração Pública Federal e aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista que, no período de 16.03.90 a 30.09.92, foram exonerados, demitidos ou dispensados. Desta forma, considerando que, somente em 25 de setembro de 2008, por força da Portaria 159 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, fora readmitido nos quadros da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, teria direito a perceber indenização, a título de danos materiais, correspondente ao valor dos salários não auferidos entre a data de sua demissão (25.02.1991), posteriormente revogada pela concessão de anistia, e a data do efetivo retorno às atividades (25.09.2008), além de danos morais nesse mesmo patamar.

- Na esteira da jurisprudência firmada pelo egrégio STJ, o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização contra ato imputado ao Estado, por dano moral e material, é a

data da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo (REsp 1172028, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, *DJE* de 20.04.2010). Na hipótese posta a deslinde, somente em 17 de junho de 2008, data da publicação da Portaria nº 159 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, é que o autor teve ciência do deferimento de seu pedido de retorno à Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU. Portanto, conta-se daí o prazo prescricional que, no presente caso, é de cinco anos, nos moldes do Decreto nº 20.910/32. Destarte, considerando que a presente ação foi proposta em setembro de 2010, não há que se falar em prescrição.

- A Lei nº 8.878/94, em seu art. 1º, *caput*, concedeu anistia “aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992”, tenham sido exonerados, demitidos ou dispensados consoante as hipóteses estatuídas nos incisos desse mesmo artigo. No entanto, esse diploma legal não previu que a anistia teria efeitos imediatos e automáticos. Ao contrário, condicionou o retorno ao serviço àqueles que dirigissem requerimento às Subcomissões Setoriais, constituídas com base no Decreto nº 1153, de 8 de junho de 1994, e que preenchessem os requisitos previstos naquela lei. E, ainda, condicionou a readmissão à existência de necessidade e disponibilidade orçamentária e financeira da Administração, tal como estatuído no art. 3º. Ademais, o art. 6º dessa mesma lei previu, de forma expressa, que os efeitos financeiros decorrentes da anistia somente deveriam incidir a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

- Esses pleitos de anistia, como visto, deveriam ser encaminhadas às Subcomissões Setoriais que, ao analisar os casos individualmente, tinham a competência de deferi-los ou não, levando em consideração o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 8.878/94,

e, das decisões de indeferimento, cabia recurso de revisão para as Comissões Especiais de Anistia, também criadas pelo Decreto nº 1.153/94. E foram tantos os pedidos e as falhas detectadas nos processos concessórios que, tempos depois da edição dos decretos que instituíram as Subcomissões Setoriais e as Comissões Especiais, foram editados os Decretos nºs 1.498/95 e 1.499/95, ambos com a função de constituir Comissões Especiais de Revisão dos Processos de Anistia no âmbito do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado e do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, após ter sido observada a existência de indícios de irregularidade em decisões de deferimento de anistia. Posteriormente, veio à tona o Decreto nº 3.363/2000, criando Comissão Interministerial para a mesma função, e, finalmente, em junho de 2004, surgiu o Decreto nº 5.115, que instituiu Comissão Especial Interministerial - CEI de revisão dos atos administrativos praticados pelas comissões criadas pelos decretos anteriores (nºs 1.498, 1.499 e 3.363).

- No caso em destaque, o autor, apenas no ano de 2004, quase dez anos após a criação das primeiras Comissões Especiais de Revisão e com fulcro no Decreto nº 5115/2004, protocolou requerimento de revisão de sua anistia, tendo sido deferido seu pleito após a devida análise pela CEI. Em decorrência, o promovente retornou ao serviço em setembro de 2008, com base na Portaria nº 159 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

- Não resta configurada qualquer irregularidade ou omissão por parte da Administração no tangente à apreciação do pedido de retorno do postulante ao seu antigo emprego, eis que agiu consoante os ditames legais já expressos. Ademais, foi o próprio autor que demorou em apresentar pedido de revisão do ato de anistia.

- Mesmo que se diga que a pretensão de indenização patrimonial não se confundiria com remuneração, o acolhimento desse pleito importaria em fraude à vedação instituída no art. 6º, por restar clara

a falta de intenção da Administração Pública de pagar valores pelos períodos anteriores à efetiva readmissão.

- Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 532.123-RN**

**(Processo nº 0006385-56.2010.4.05.8400)**

**Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Cesar Carvalho**  
(Convocado)

(Julgado em 12 de janeiro de 2012, por maioria)



**ADMINISTRATIVO**  
**AÇÃO CIVIL PÚBLICA-COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS-**  
**VINCULAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE EXAMES MÉDICO-HOSPI-**  
**TALARES E LABORATORIAIS À REQUISIÇÃO DE PROFISSIONAL**  
**COOPERADO-CONDUTA ILEGAL-PRÁTICA ABUSIVA**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. VINCULAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE EXAMES MÉDICO-HOSPITALARES E LABORATÓRIAS À REQUISIÇÃO DE PROFISSIONAL COOPERADO. CONDUTA ILEGAL. PRÁTICA ABUSIVA. VEDAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEI Nº 9.656/98. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A Lei nº 9.656/98 determina expressamente que as cooperativas operadoras de planos privados de assistência à saúde sujeitam-se às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, vedando, dentre outras práticas, que tais cooperativas vinculem o atendimento de seus usuários aos serviços prestados pelos médicos cooperados.

- Na presente hipótese, foi constatado, às expensas, que a conduta da UNIMED RECIFE (cooperativa operadora de planos privados de assistência à saúde) de apenas autorizar o pagamento de exames médico-hospitalares e laboratoriais prescritos por médicos cooperados, em formulário próprio, constitui prática ilegal e abusiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e das normas que regulamentam o setor de saúde complementar, razão pela qual merece guarida o pleito do Ministério Público Federal de obstar tal conduta.

- Apelação improvida. Sentença mantida.

**Apelação Cível nº 501.101-PE**

**(Processo nº 2009.83.00.006833-3)**

**Relator: Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino** (Convocado)

(Julgado em 14 de fevereiro de 2012, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO CIVIL**

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL  
AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA PROPOSITURA  
DE AÇÃO PELO CURADOR EM NOME DO CURATELADO-EX-  
TINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO-SENTEN-  
ÇA MANTIDA**

**EMENTA:** CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO PELO CURADOR, EM NOME DO CURATELADO. ART. 1.748, V, C/C O ART. 1.781, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por considerar que a parte autora, apesar de intimada duas vezes, não apresentou a autorização judicial para que o curador demandasse em Juízo, em seu favor, nos termos do art. 1.748, c/c 1.784 do Código Civil em vigor.

- Recurso da parte autora alegando ter atendido a convocação judicial desde 20.07.2011, e que a não juntada dos documentos aos autos, em tempo hábil à prolação da sentença, teria ocorrido por culpa exclusiva da Secretaria da Vara.

- Documentação existente nos autos, inclusive a que fora acostada após a prolação da sentença, que não atendeu ao disposto no art. 1.748, c/c o art. 1.784 do vigente Código Civil, relativamente à necessidade de autorização judicial para que o curador demande em juízo em nome do curatelado, não se podendo inferir que a sentença de interdição se traduza em ordem tácita para tal.

- Sentença mantida. Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 530.824-PE**

**(Processo nº 0008396-33.2011.4.05.8300)**

**Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano**

(Julgado em 26 de janeiro de 2012, por unanimidade)

**CIVIL**  
**RESPONSABILIDADE CIVIL-PAGAMENTO DE PRÊMIO DE LOTERIA-CONCURSO Nº 1.275 DA MEGA-SENA-BILHETE DE APOSTA RASURADO-VÍCIO DE EVIDENTE CONSTATAÇÃO-DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL-PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZO-RECUSA AO PAGAMENTO-EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO-NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL**

**EMENTA:** CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PAGAMENTO DE PRÊMIO DE LOTERIA. CONCURSO Nº 1.275 DA MEGA-SENA. BILHETE DE APOSTA RASURADO. VÍCIO DE EVIDENTE CONSTATAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZO. ARTS. 130 E 131 DO CPC. RECUSA AO PAGAMENTO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. ART. 16 DO DECRETO-LEI Nº 204/67. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Hipótese de pagamento de prêmio de loteria referente a concurso da Mega-Sena, bem como indenização a título de danos morais, em virtude da recusa ao pagamento do prêmio por parte da instituição financeira recorrida.

- O bilhete de loteria apresentado para amparar o pedido de pagamento do prêmio se refere a uma aposta feita quatro dias após a divulgação do resultado do concurso 1.275 da Mega-Sena, tendo o apostador repetido os números contemplados no concurso anterior, que não apresentou ganhador.

- Pelo princípio do livre convencimento do juízo, a autoridade judicial apreciará livremente as provas produzidas pelas partes, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, competindo-lhe, ainda, determinar a realização das provas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas diligências que reputar inúteis ou meramente protelatórias (art. 130 do CPC).

- Por se tratar de grosseira rasura no bilhete da aposta da Mega-Sena, é despicienda a realização de prova pericial para subsidiar a formação do convencimento do juízo, diante das evidências de que o bilhete de loteria acostado aos autos foi, de fato, modificado por meio de artifícios usados para alterar o número do concurso (algarismo da unidade), bem como a data em que foi realizada a aposta.

- Nos termos do artigo 16 do Decreto-Lei nº 204/67, o pagamento do prêmio de loteria será feito “mediante a apresentação e resgate do respectivo bilhete ou fração, desde que verificada a sua autenticidade”, constituindo justificado motivo para a recusa do pagamento do prêmio a apresentação de bilhetes “rasgados, dilacerados, cortados ou que dificultem, de qualquer modo, a verificação de sua autenticidade”.

- A conduta da apelada em se recusar a pagar um prêmio de loteria amparado em título rasurado se caracteriza, antes de tudo, como o exercício regular de um direito, o que afasta, por consequência, a obrigação de reparar os supostos danos morais alegados pelo apelante.

- As provas existentes nos autos demonstram cabalmente que inexistente título apto a amparar o pedido de pagamento de prêmio da Mega-Sena, bem como a inexistência de elementos para caracterizar a responsabilidade civil da apelada por supostos danos morais perpetrados ao apostador ora recorrente.

- Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 534.146-PB**

**(Processo nº 0003716-14.2011.4.05.8200)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias**

(Julgado em 7 de fevereiro de 2012, por unanimidade)



**CIVIL**  
**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO-CONTRATO DE MÚTUO PARA OBRAS-PLEITOS DE INVALIDAÇÃO DE LEILÃO, RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-JUSTIÇA GRATUITA-PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO**

**EMENTA:** CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO PARA OBRAS. PLEITOS DE INVALIDAÇÃO DE LEILÃO, RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. JUSTIÇA GRATUITA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Apelação interposta contra sentença de improcedência dos pedidos de: a) invalidação do leilão realizado em relação ao imóvel residencial que serviu de garantia a contrato de mútuo para obras (afirmando os autores não terem sido notificados pessoalmente a purgar a mora, o que teria implicado violação ao princípio do devido processo legal); b) renegociação da dívida dos autores com a fixação de novos montantes obedientes dos juros e multas legais e dos valores de equidade e de justiça social e a prorrogação do período de amortização do débito por mais dez anos (considerado o desemprego de um dos devedores, o que ensejaria a aplicação da teoria da imprevisão) e c) condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais e materiais no importe de duzentos salários mínimos (considerada a conduta da ré em proceder ao leilão do bem sem atendimento às formalidades legais e sua intransigência em não renegociar a dívida discutida).

- É certo que os autores se equivocaram, quando afirmaram que o ajuste por eles subscrito com a ré e a execução extrajudicial em curso por inadimplência estariam regidos pela Lei nº 9.514, de 20.11.97, mormente porque o contrato telado data de janeiro de 1997. Destarte, não se trata de negócio sob a égide do SFI (Sistema Financeiro Imobiliário), mas sim do SFH (Sistema Financeiro da Habitação). Nesse ponto, correta a consideração sentencial de que os

autores invocaram lei inaplicável ao caso, tratando-se de hipótese de aplicação do Decreto-Lei nº 70/66, no qual, inclusive, segundo as provas reunidas, se fundou o procedimento de execução envidado pela ré.

- Entretanto, deve-se notar que, embora tenham trazido à consideração norma jurídica inaplicável ao caso, detalharam os fatos contra os quais estavam se posicionando e, especificamente, no tocante aos leilões vergastados, disseram que eles não poderiam ter sido efetivados, porquanto os autores não teriam sido notificados pessoalmente a purgar a mora no prazo legal.

- Se os fatos devem ser postos pelos autores da demanda, com indicação de causa de pedir e de pedido, o que foi feito, dizer o direito é atribuição do magistrado. Não se pode esquecer que *jura novit curia* (o juiz conhece o direito) e o postulado segundo o qual *narra mihi factum, dabo tibi jus* (expõe-me o fato que eu te direi o direito).

- O STF já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a CF/88, conclusão que permanece válida, ainda que a temática tenha voltado à ordem do dia, ante o debate em desenvolvimento nos autos do RE nº 556520.

- Não foram atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-Lei nº 70/66, já que os autores não foram notificados pessoalmente para a purgação da mora no prazo de vinte dias, como determinado em seu art. 31, § 1º (inclusive, sobre tal aspecto, a ré não negou tal fato, nem trouxe qualquer documento que pudesse infirmar tal alegação). Destarte, conclui-se pela irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, de modo que procede a postulação autoral no tocante à invalidação do leilão, devendo os autores permanecer na posse do imóvel.

- Sobre o pedido de condenação da ré a renegociar o ajuste, inclusive prorrogando o prazo de amortização, dada a situação de desemprego do mutuário paradigma, a solução passa necessariamente pela redação contratual, segundo a qual: *“Não se aplica o disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula [relativo à revisão do valor do encargo] às situações em que o comprometimento de renda em percentual superior ao disposto na Cláusula Décima [30%] tenha se verificado em razão da redução da renda, mesmo que por mudança ou perda de emprego, ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes, bem como ao devedor classificado como autônomo, profissional liberal sem vínculo empregatício, comissionista ou não assalariado”*. Para essa situação, o contrato reza ainda: *“Nas situações de que trata o parágrafo anterior, é assegurado aos devedores o direito de renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido na Cláusula Décima deste contrato, mediante a dilatação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo de prorrogação constante na Letra ‘C’ deste contrato”* (parágrafos 3º e 4º da cláusula décima primeira). Ou seja, a situação de desemprego não pode ser qualificada como imprevisível, especialmente para o trabalhador da iniciativa privada, não ensejando, no caso em questão, a possibilidade de aplicação da teoria da imprevisão. Destarte, não há como se acolher a pretensão autoral de revisão, nos moldes em que deduzida, mormente ante o princípio da autonomia da vontade, norte no direito privado.

- Não há fundamentos para a condenação da ré em indenização por danos materiais (porque não comprovados) e morais (por estar caracterizado apenas aborrecimento).

- Os beneficiários da justiça gratuita estão isentos do pagamento de custas e de honorários advocatícios.

- Pelo parcial provimento da apelação.

**Apelação Cível nº 508.375-CE**

**(Processo nº 2008.81.02.001477-1)**

**Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado)**

(Julgado em 2 de fevereiro de 2012, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL  
EMBARGOS INFRINGENTES-INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-RESPONSABILIZAÇÃO DA FORNECEDORA DO MEDICAMENTO E DA ANVISA-USO DE ISOTRETINOÍNA-REAÇÃO ADVERSA-ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL-BULA DO MEDICAMENTO E LITERATURA MÉDICA-PREVISIBILIDADE-CIÊNCIA DOS RISCOS ANTES DE INICIAR O TRATAMENTO-TERMO DE CONSENTIMENTO PÓS-INFORMAÇÃO-EXIGÊNCIA DA ANVISA-IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS**

**EMENTA:** CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REPARAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DA FORNECEDORA DO MEDICAMENTO E DA ANVISA. USO DE ISOTRETINOÍNA. REAÇÃO ADVERSA. ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. BULA DO MEDICAMENTO E LITERATURA MÉDICA. PREVISIBILIDADE. CIÊNCIA DOS RISCOS ANTES DE INICIAR O TRATAMENTO. TERMO DE CONSENTIMENTO PÓS-INFORMAÇÃO. EXIGÊNCIA DA ANVISA. PORTARIA 344/98, ART. 50, § 2º.

- Embargos infringentes interpostos pela Ranbaxy Farmacêutica Ltda. em face de acórdão proferido pela egrégia 2ª Turma desta Corte, o de, por maioria de votos, dar provimento à apelação do ora embargado, condenando solidariamente a embargante e a ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária ao pagamento de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a título de indenização por danos morais. A reparação seria devida em razão das lesões sofridas pelo autor após um acidente vascular cerebral decorrente, em tese, do uso da droga isotretinoína, presente no medicamento genérico adquirido pelo postulante para o tratamento de acne.

- O voto condutor, da lavra da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, acompanhado, na ocasião, pelo Desembargador Federal Francisco Wildo, acolheu o pleito por entender que a Ranbaxy Farmacêutica Ltda., fornecedora do produto, cruzou a fronteira do risco permitido quando não consignou na bula, de modo mais claro, a

chance de ocorrência de um AVC. Além disso, o acórdão majoritário considerou relevante o fato de o medicamento ingerido pelo ora embargado apresentar problemas de uniformidade de preenchimento.

- O voto vencido, de autoria do Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (convocado), negou provimento à apelação, confirmando a sentença de Primeiro Grau, tendo em vista a previsibilidade das reações adversas apresentadas pelo embargado, em face das informações constantes da bula, bem assim porque tais reações deveriam ser comunicadas pelo médico por ocasião da assinatura do “termo de conhecimento de risco e consentimento pós-informação”, cujo preenchimento é obrigatório na hipótese de uso da isotretinoína, de acordo com a Portaria nº 344/98 da ANVISA.

- A isotretinoína, como tantos outros medicamentos, possui uma longa lista de contra-indicações e de reações adversas que devem ser observadas e sopesadas pelo médico que a prescreve, sempre comunicando tais possíveis malefícios ao paciente, vez que, apesar deles, em algumas situações, tal medicamento é o único que se mostra eficaz no tratamento da acne. Da extensa lista de efeitos colaterais indesejáveis exibida na bula do medicamento Isotretinoína, destacam-se: alterações comportamentais, depressão, cefaleia, aumento da pressão intracraniana, convulsões, distúrbios sensoriais e sanguíneas, como, por exemplo, distúrbios visuais, redução da audição em algumas frequências, fotofobia, distúrbios da adaptação ao escuro, catarata lenticular, ceratite, diminuição da contagem de células brancas, alteração de células vermelhas, aumento ou diminuição da contagem plaquetária, elevação da taxa de sedimentação.

- Justamente por serem de extrema severidade alguns dos possíveis efeitos colaterais da isotretinoína, a ANVISA editou a Portaria nº 344/98, cujo art. 50, § 2º, exige como condição para o uso do medicamento a assinatura, tanto pelo paciente quanto pelo médico, de um “termo de consentimento pós-informação” por meio do qual o

paciente declara ter recebido informações sobre os riscos do tratamento ao qual será submetido.

- As informações constantes da bula do medicamento associadas à orientação médica exigida pela citada portaria fazem pressupor que o embargado tinha plena ciência da nocividade do medicamento isotretinoína, vez que sem a assinatura do referido termo não poderia adquirir o medicamento. Infere-se, portanto, que o paciente assumiu conscientemente o risco de fazer uso da droga e de, eventualmente, sofrer algumas das reações adversas previstas pela bula e pela literatura médica, das quais foi ou deveria ter sido advertido pelo seu médico.

- Segundo o voto vencedor, o “termo de consentimento pós-informação” não eximiria os réus de responsabilidade pelos danos sofridos pelo autor, pois teria restado demonstrado nos autos, através do laudo pericial formulado pela TECPAR, que a fabricação do medicamento não teria obedecido aos critérios técnicos previstos em lei. Ocorre que o objeto da perícia realizada pelo laboratório TECPAR constituiu-se de medicamentos pertencentes ao lote nº 1162062, enquanto que o consumido pelo embargado era oriundo do lote nº 1186149. Sendo assim, tal prova técnica exhibe-se imprestável aos fins almejados pelo autor.

- A despeito do que leva a entender a inicial – que o acidente vascular teria ocorrido no terceiro dia de tratamento –, de acordo com um prontuário colacionado aos autos pelo próprio autor, é possível perceber que ele já havia feito uso do medicamento durante 9 meses, ingerindo diariamente 20mg de isotretinoína, dose posteriormente majorada para 30mg diárias da substância. Acontece que no dia 20.06.2002, portanto alguns dias antes do AVC, o autor foi orientado, pela sua própria médica, a dobrar a quantidade diária da substância, passando a fazer uso de 60mg/dia.

- O laudo de análise realizado pela Fundação Oswaldo Cruz, após exame de medicamentos pertencentes ao mesmo lote utilizado pelo autor, concluiu que as cápsulas do medicamento ingerido pelo embargado continham teor de isotretinoína abaixo do declarado, de modo que não merece prosperar a alegação de possível superdose por falhas na fabricação do medicamento.

- Levando-se em conta a previsibilidade das reações adversas observadas, a ciência do paciente quanto aos riscos que o tratamento implicava e a não comprovação da alegada superdose, visto que na verdade o embargado ingeriu quantidade inferior à prescrita por sua própria médica, não se constata o nexo de causalidade imprescindível para a responsabilização da Ranbaxy Farmacêutica Ltda. e da ANVISA.

- Embargos infringentes providos.

### **Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 357.551-RN**

**(Processo nº 2003.84.00.009231-1/03)**

**Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado)**

(Julgado em 25 de janeiro de 2012, por maioria)



**CIVIL**  
**AÇÃO MONITÓRIA-INADIMPLÊNCIA-PRAZO DE PRESCRIÇÃO-TERMO INICIAL-CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL**

**EMENTA:** CONTRATUAL (SFH). AÇÃO MONITÓRIA. INADIMPLÊNCIA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL (ART. 2.028)

- No contrato de financiamento para o SFH, o prazo prescricional tem início quando inadimplida a última prestação contratualmente ajustada, a despeito de se permitir ao credor a faculdade de considerar a dívida vencida antecipadamente. Precedentes do STJ.

- Por força dessa conclusão e havendo decorrido menos de 10 (dez) anos do surgimento da pretensão, o termo final da prescrição foi reduzido para 12/01/2008, nos termos do art. 2.028 do Código Civil.

- Ajuizada a demanda apenas em 14/01/2008, reputa-se prescrita a pretensão, não se tendo, ademais, por comprovada nos autos a afirmação feita pela EMGEA de que entregou a inicial em data pretérita, não tendo ocorrido o protocolo por falha da Administração.

- Sentença que é omissa em relação à condenação em honorários advocatícios do particular assessorado por advogado constituído, sendo cabível a verba nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

- Na forma do que restou decidido no REsp 1108013/RJ, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, é possível a condenação em honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública da União, sabido que tal verba não poderá ser repassada ao defensor propriamente dito em face da vedação constante no art. 130, III, da Lei Complementar nº 80, desde que não ocorra confusão entre o autor da

lide e a pessoa jurídica em que se encontra inserido na estrutura orgânica.

- Conhecimento de todos os recursos para: a) negar provimento ao apelo interposto pela EMGEA; b) dar provimento aos apelos da Construtora e Incorporadora RR Ltda. e da Defensoria Pública da União, de forma a permitir a condenação em honorários advocatícios em favor destas.

**Apelação Cível nº 530.993-PE**

**(Processo nº 2008.83.00.003973-0)**

**Relator: Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá**  
(Convocado)

(Julgado em 7 de fevereiro de 2012, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
UNIVERSIDADE PÚBLICA-VESTIBULAR-AÇÃO AFIRMATIVA-  
“ARGUMENTO DE INCLUSÃO” PARA ALUNOS PROVENIENTES  
DA REDE PÚBLICA DE ENSINO-ACRÉSCIMO DA NOTA EM 10%-  
RESOLUÇÃO UNIVERSITÁRIA E EDITAL-AUTONOMIA DIDÁTICO-  
CIENTÍFICA E ADMINISTRATIVA SEM CARÁTER ABSOLUTO-  
NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA  
LEGAL**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIVERSIDADE PÚBLICA. VESTIBULAR. AÇÃO AFIRMATIVA. “ARGUMENTO DE INCLUSÃO” PARA ALUNOS PROVENIENTES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. ACRÉSCIMO DA NOTA EM 10%. RESOLUÇÃO UNIVERSITÁRIA E EDITAL. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA E ADMINISTRATIVA SEM CARÁTER ABSOLUTO. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. DESPROVIMENTO.

- Agravo de instrumento interposto contra decisão de deferimento de tutela antecipada, no sentido de garantir ao agravado, pela condição de aprovado e classificado no Vestibular 2011 da UFRN, para o curso de Medicina, a efetivação de sua matrícula, com afastamento do “argumento de inclusão” para alunos provenientes da rede pública de ensino, estabelecido na Resolução CONSEPE/UFRN nº 117/2010 e no edital do certame.

- De acordo com o item 46 do edital (em que espelhadas as normas da Resolução CONSEPE/UFRN nº 117/2010), “os alunos da Rede Pública poderão se beneficiar do Argumento de Inclusão, definido como um fator multiplicativo, no valor de 1,1 [...], igual para todos os cursos”. Dispõe também que “o Argumento de Inclusão será multiplicado pelo Argumento Parcial do candidato (acréscimo de 10%) [...]”. Saliente-se não ter sido limitado o número de vagas a serem preenchidas através da adoção desse critério.

- À autonomia didático-científica e administrativa da Universidade, constitucionalmente admitida, não se pode atribuir contornos absolutos. A interpretação equivocada dessa relativa liberdade, a ponto de fazê-la – como se isso fosse possível no nosso ordenamento jurídico – desvinculada das exigências de legalidade, tem dado ensanchas, inclusive, na efetivação do sistema de cotas, à fixação de critérios bastante díspares entre as várias instituições, o que atesta a ocorrência de práticas aleatórias e desarrazoadas. Sob o epítome de “ação afirmativa”, há casos, como o presentemente em debate, em que se adota o sistema do “argumento de inclusão”, pelo qual as notas dos alunos egressos da rede pública de ensino são majoradas em 10%, procedendo-se, então, à classificação, sem limitador numérico aos beneficiados com tal majoração, tornando possível, ao menos em tese, que todas as vagas de um curso sejam preenchidas por candidatos de tal modo favorecidos, o que configura total desproporcionalidade, ao lado da patente ilegalidade, por violação ao princípio da reserva legal.

- Fixação de cotas/argumento de inclusão não pode ser definida da forma como o foi, mediante simples previsão de resolução universitária e de edital, de maneira aleatória e descompensada, sendo imprescindível uma lei que estabeleça seus requisitos.

- Embora as ações afirmativas sejam medidas de grande relevo para inserção de segmentos desfavorecidos da sociedade, nem sempre essas medidas têm-se revestido da adequada cautela, mostrando-se tão perniciosas quanto a inexistência de ações afirmativas.

- O sistema do “argumento de inclusão” adotado pela UFRN, com base na Resolução CONSEPE/UFRN nº 117/2010, fere os princípios da reserva legal, da razoabilidade e da proporcionalidade.

- Segundo informado pela UFRN, “desconsiderando-se o argumento de inclusão para alunos provenientes de escolas públicas, o can-

didato [ora recorrido] ocuparia a 87ª colocação”, de modo que faz ele jus a ser considerado aprovado e classificado e ter efetivada a sua matrícula (foram ofertadas 100 vagas no vestibular).

- Agravo de instrumento desprovido.

**Agravo de Instrumento nº 117.309-RN**

**(Processo nº 0010665-16.2011.4.05.0000)**

**Relator: Juiz Francisco Cavalcanti**

(Julgado em 15 de dezembro de 2011, por maioria)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-AMPLIAÇÃO  
DA UTI NEONATAL DE HOSPITAL PÚBLICO-NECESSIDADE DE  
NOVOS LEITOS-SITUAÇÃO DE SUPERLOTAÇÃO COM RISCO  
DE VIDA PARA OS PACIENTES-DIREITO À SAÚDE E À VIDA-RES-  
PONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS  
(UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL OU MU-  
NICÍPIOS)**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). AMPLIAÇÃO DA UTI NEONATAL DE HOSPITAL PÚBLICO. NECESSIDADE DE NOVOS LEITOS. SITUAÇÃO DE SUPERLOTAÇÃO COM RISCO DE VIDA PARA OS PACIENTES. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. ART. 196 DA CF/88. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIOS). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA UNIÃO REJEITADA.

- Preliminar de ilegitimidade da União rejeitada, sendo a jurisprudência do STJ pacífica no sentido de que as ações relativas à assistência à saúde pelo SUS (fornecimento de medicamentos ou de tratamento médico, inclusive no exterior) podem ser propostas em face de qualquer dos entes componentes da Federação Brasileira (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), sendo todos legitimados passivos.

- Neste contexto, a UNIÃO, como o Estado-membro, como o Município são legitimados passivos para a causa, não podendo a divisão administrativa de atribuições estabelecida pela legislação decorrente da Lei nº 8.080/90 restringir essa responsabilidade, servindo ela, apenas, como parâmetro da repartição do ônus financeiro final dessa atuação, o qual, no entanto, deve ser resolvido pelos entes federativos administrativamente ou em ação judicial própria, não podendo ser oposto como óbice à pretensão da população a seus direitos constitucionalmente garantidos como exigíveis deles de forma solidária.

- A saúde está expressamente prevista no art. 196, *caput*, da CF, como direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, bem como através do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sendo uma responsabilidade comum da União, dos Estados, do DF e dos Municípios a concretização de tal direito.

- *In casu*, a questão posta a deslinde cinge-se à verificação do direito à saúde dos internados, e da população em geral, na Maternidade-Escola Assis Chateaubriand - MEAC (pertencente à Universidade Federal do Ceará), aqui concernente à ampliação da UTI neonatal daquela instituição, que se encontra em situação de superlotação, pondo em risco a vida e a integridade dos pacientes que necessitem utilizar-se daqueles leitos, e à provável ofensa às garantias constitucionais do direito à saúde e à vida.

- Não há reformas à sentença vergastada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais tomo, em parte, como razões do presente voto: “O lapso continuado, quase sem interrupções, de séria superlotação da Maternidade-Escola Assis Chateaubriand é prova veemente de que os réus não se desincumbiram do dever constitucional de traçar ou executar, nem ao menos de forma gradual, qualquer planejamento, dispêndio ou execução de política de saúde, seja para amenizar, seja para solucionar a crônica diferença entre a demanda e a oferta de leitos de UTI neonatal. (...) Não existe, portanto, discricionariedade no ponto em relação à conduta dos réus. Ou cumprem o dever constitucional de assistir os recém-nascidos com leitos de UTI suficientes ou não o cumprem, e estão a desrespeitar ordem constitucional de interesse transcendente e incontesteável. Neste caso, que é o dos autos, incumbe ao juiz, ante o desprezo pelos direitos constitucionalmente assegurados, compelir o administrador a observá-los efetivamente, tomando as providências necessárias na sua rede de saúde. Jogar as crianças em UTIs superlotadas, como a da MEAC, que não têm mínimas condições



para recebê-las a contento, equivale, para todos os efeitos, a recusar-lhes toda e qualquer assistência devida. A recusa, além de injustificável, por não existir pretexto plausível para não se fazer os gastos mínimos necessários à consecução do equilíbrio entre a oferta e demanda de leitos de UTI neonatal, implica em criar abusivamente o risco de as crianças morrerem vítimas de infecções ou erros médicos, cuja incidência aumenta consideravelmente em hospitais superlotados. Afora aqui, não só uma omissão imperdoável do dever constitucional, mas conduta administrativa capaz de causar resultados antiéticos e danosos aos fins constitucionais”.

- Preliminar de ilegitimidade da União rejeitada. Apelações e remessa obrigatória improvidas.

### **Apelação / Reexame Necessário nº 271-CE**

**(Processo nº 2004.81.00.022066-9)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha**

(Julgado em 24 de janeiro de 2012, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO-EMPRESA  
COM RESTRIÇÕES PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA-INSCRIÇÃO NO SICAF-EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO-  
OCORRÊNCIA-DANO MORAL-CONFIGURAÇÃO-RAZOABILIDA-  
DE E PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR-DANO  
MATERIAL-INEXISTÊNCIA DE PROVA DE SUA OCORRÊNCIA**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. EMPRESA COM RESTRIÇÃO PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO SICAF. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO. OCORRÊNCIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR (R\$ 4.000,00). DANO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE SUA OCORRÊNCIA. ART. 333, I, DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DOS APELOS.

- Ação em que se discute responsabilidade civil objetiva da União por haver mantido o nome da empresa autora no cadastro de restrição do SICAF para contratação com a Administração Pública além do prazo previsto pela penalidade imposta pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

- É fato incontroverso, de acordo com a documentação acostada aos autos e admitido pela própria ré, que a parte autora permaneceu com restrições de contratar com a Administração Pública em período além do previsto na penalidade que lhe foi imposta pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

- *In casu*, constata-se que a omissão do ente público, relativa à ausência de providências para exclusão do nome da empresa nas restrições do SICAF, hipótese em que se caracteriza a responsabilidade civil por danos causados a terceiros. Ao restar incontroverso fato relevante para que se reconheça o direito à indenização pleiteada, cabível a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em vista de ter causado prejuízo à imagem e ao nome da empresa de forma indevida.

- O evento apontado nestes autos tem potencialidade danosa suficiente para causar danos morais, cujo montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixado pelo douto magistrado, se apresenta razoável e proporcional ao evento.

- Apesar de constar nos autos dados referentes ao procedimento licitatório em que concorria a parte autora e que foi desclassificada por restrição existente no SICAF em contratar com a Administração Pública, este fato, por si só, não tem o condão de configurar a possibilidade de indenização por dano material.

- A empresa, ora recorrente, apesar de haver manifestado o interesse em recurso da decisão no processo licitatório, não demonstrou ter concretizado tal ato. Outrossim, somente fez diligências junto ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco no último dia do prazo para recurso daquele procedimento administrativo, que, apesar de ter sido imediatamente atendida em seu pleito, não demonstrou que tenha se utilizado de tal documentação para sua manutenção no certame de licitação ou se utilizado da via judicial, à época, para garantir seus direitos. Aplicação do artigo 333, I, do CPC.

- Apelações improvidas.

### **Apelação Cível nº 524.639-PE**

**(Processo nº 2009.83.00.006962-3)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo**

(Julgado em 17 de janeiro de 2012, por unanimidade, quanto a negar provimento à apelação do particular, e, por maioria, quanto a negar provimento à apelação da União)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO-ACIDENTE EM  
SERVIÇO-SERVIDOR DA FUNASA-QUEDA DE AVIÃO-LEGITIMI-  
DADE ATIVA DO ESPÓLIO-NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE ATO  
DA ADMINISTRAÇÃO E O EVENTO DANOSO NÃO ESTABELE-  
CIDO**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE EM SERVIÇO. SERVIDOR DA FUNASA. QUEDA DE AVIÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE ATO DA ADMINISTRAÇÃO E EVENTO DANOSO NÃO ESTABELECIDO.

- A jurisprudência é assente no sentido de reconhecer a legitimidade do espólio para ajuizar ação indenizatória por danos morais.

- Em se tratando de ação objetivando indenização por danos morais em face da Administração Pública, é de se observar o prazo de cinco anos, constante no Decreto nº 20.910/32.

- A responsabilidade civil do Estado é objetiva, na modalidade risco administrativo, e encontra previsão na Constituição Federal, em seu art. 37, § 6º.

- “Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano; (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público; (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. (RE 109615/STJ).

- Impossibilidade de responsabilizar a Fundação Nacional de Saúde pela segurança no voo, operado por empresa de transporte aéreo.
- Ausência de nexos causal entre qualquer conduta comissiva ou omissiva da recorrente e o acidente aéreo que vitimou o servidor.
- Apelação e remessa oficial providas.

**Apelação Cível nº 444.939-PB**

**(Processo nº 2007.82.01.002016-4)**

**Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado)**

(Julgado em 19 de janeiro de 2012, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO**  
**ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS-REGIME DE PREVIDÊNCIA DI-**  
**VERSO-POSSIBILIDADE DE ACÚMULO**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS. REGIME DE PREVIDÊNCIA DIVERSO. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

- É pacífica a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme assentado no julgamento do RE 163.204 (Relator Ministro CARLOS VELLOSO), ser proibida a acumulação de cargos públicos, ressalvadas as exceções previstas no art. 37, XVI, da Constituição Federal (dois cargos de professor; um cargo de professor com outro, técnico ou científico; a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas), pouco importando se o servidor estava na ativa ou aposentado.

- Essa proibição de acumulação remunerada se estende a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público, a teor do art. 37, XVII, da Constituição, com a alteração da Emenda Constitucional 19/98.

- A vedação à acumulação de proventos dos servidores civis estatutários é expressa nos arts. 40, § 6º, e 37, § 10º, e no art. 11 da Emenda Constitucional 20/98.

- Analisando o caso concreto, verifica-se que o autor já gozava de aposentadoria pelo regime geral da previdência social, desde 1988, por ter exercido emprego público de assessor jurídico, junto ao Banco do Nordeste do Brasil, que se trata de uma sociedade de economia mista, tendo ingressado no serviço público através de concurso público, no cargo de Advogado da União, em 2001, vindo a requerer

aposentadoria por invalidez em 2004, sendo-lhe, no entanto, exigido que optasse por uma das aposentadorias, ao entender a Administração que este se enquadrava na hipótese legal de vedação da acumulação de aposentadoria, a partir da exegese de que se trata de cargos não acumuláveis na atividade.

- No entanto, a particularidade do caso reside em que o apelado usufrui aposentadoria decorrente de contribuição vertida ao regime geral da previdência social, enquanto que a aposentadoria que este pretende seja reconhecida decorre de vínculo estatutário.

- Tratando-se de normas restritivas de direito, não é dado ao intérprete estender a vedação de acumulação de proventos a situações diversas daquelas encetadas na Carta Magna.

- Sendo o regime de previdência diverso, não incide a vedação à acumulação de proventos (Precedentes do STF e do TCU).

- Apelação e remessa oficial não providas.

### **Apelação Cível nº 474.843-AL**

**(Processo nº 2008.80.00.005930-8)**

**Relator: Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino** (Convocado)

(Julgado em 31 de janeiro de 2012, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO**  
**AÇÃO RESCISÓRIA-SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE JU-**  
**IZADO ESPECIAL FEDERAL-IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE**  
**AJUIZAMENTO DE RESCISÓRIA**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C/C ART.59 DA LEI 9.099/1995.

- Impossibilidade jurídica de ajuizamento de rescisória.
- Precedentes desta Corte Regional.
- Beneficiário da justiça gratuita.
- Não condenação em honorários.
- Ação rescisória julgada extinta, sem resolução do mérito.

**Ação Rescisória nº 6.758-CE**

**(Processo nº 0012180-86.2011.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá**  
(Convocado)

(Julgado em 1º de fevereiro de 2012, por unanimidade)



**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO PENAL**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
INQUÉRITO-PREFEITO-DENÚNCIA CALCADA EM SUPOSTA  
PRÁTICA DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, PERPETRA-  
DO, EM TESE, ATRAVÉS DA DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SER-  
VIÇO INVERÍDICA, PARA QUE TRABALHADORA RURAL VIES-  
SE A LOGRAR A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA-PRESEN-  
ÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDA-  
DE PARA A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL-DENÚNCIA RECE-  
BIDA**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. PREFEI-  
TO. DENÚNCIA CALCADA EM SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE  
FALSIDADE IDEOLÓGICA, PERPETRADO, EM TESE, ATRAVÉS  
DA DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO INVERÍDICA, PARA  
QUE TRABALHADORA RURAL VIESSE A LOGRAR A OBTENÇÃO  
DE APOSENTADORIA.

- Presença de indícios suficientes de autoria e materialidade para a instauração da ação penal.

- Matéria trazida a lume pela defesa que não demonstra força suficiente para acarretar a rejeição da peça vestibular, à medida que o exame da existência do dolo demandaria dilação probatória, submetida ao crivo do contraditório, sendo, pois, incompatível com este mero juízo de admissibilidade.

- Impertinência do exame da data exata da consumação do ilícito, seja diante da impossibilidade de se verificar o preenchimento do interregno prescricional, à míngua de tempo suficiente, seja porque tal decisão deverá ser revista no momento oportuno, isto é, quando do eventual julgamento da ação penal.

- Denúncia recebida.

**Inquérito nº 2.242-RN**

**(Processo nº 0009924-10.2010.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 15 de fevereiro de 2012, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL**  
**HABEAS CORPUS-ROUBO QUALIFICADO CONTRA A CEF-SENTENÇA CONDENATÓRIA-PACIENTE QUE RESPONDEU À INSTRUÇÃO CRIMINAL EM LIBERDADE-PARAPLEGIA POSTERIOR AO FATO DELITUOSO-AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NA SENTENÇA, DE CIRCUNSTÂNCIA NOVA AUTORIZADORA DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA-DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE-ORDEM CONCEDIDA**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO QUALIFICADO CONTRA A CEF. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PACIENTE QUE RESPONDEU À INSTRUÇÃO CRIMINAL EM LIBERDADE. PARAPLEGIA POSTERIOR AO FATO DELITUOSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NA SENTENÇA, DE CIRCUNSTÂNCIA NOVA AUTORIZADORA DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ORDEM CONCEDIDA.

- Paciente condenado à pena de 11 (onze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e a 180 (cento e oitenta) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/2 (metade) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, pela prática do crime tipificados nos artigos 157, § 2º, I e II, do Código Penal – roubo qualificado –, em face da sua participação em assalto, no ano de 2002, com emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas, contra uma agência da Caixa Econômica Federal em Recife/PE, conduta de elevada reprovabilidade social e de contrariedade à ordem pública.

- Embora não haja ilegalidade na decretação da prisão preventiva no édito condenatório, pois a lei e a jurisprudência pátrias admitem o recolhimento do sentenciado ao cárcere se estiverem presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, o paciente teve a liberdade provisória deferida durante toda a instrução criminal, não havendo notícias de que, durante o período em liberdade, tenha participado de qualquer outro ato delituoso ou prejudicado o andamento do processo, além de, na sentença, haver-se esclarecido que o mesmo se encontra paraplégico.

- Paciente que faz jus ao direito de apelar em liberdade, nos termos do art. 597 do CPP – ser primário e portador de bons antecedentes –, além de haver permanecido em liberdade durante boa parte do período da instrução criminal.

- Ausência de indicação, na sentença, de qualquer circunstância nova autorizadora da decretação da prisão preventiva, tal como alude o disposto no art. 312 do CPP, a justificar a determinação da custódia, de modo que caracteriza constrangimento ilegal o fato de ao paciente haver sido negado o direito de apelar em liberdade, embora tenha respondido ao processo solto.

- *Habeas corpus* concedido.

***Habeas Corpus* nº 4.560-PE**

**(Processo nº 0017116-57.2011.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano**

(Julgado em 26 de janeiro de 2012, por unanimidade)

**PENAL E CONSTITUCIONAL**  
**HABEAS CORPUS-SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO PENAL-IDÊNTICA NATUREZA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL-PRÁTICA DE EXTRAÇÃO IRREGULAR DE SUBSTÂNCIA MINERAL SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO-VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO SE DECORRIDOS 4 ANOS ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS-PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DE AÇÃO DELITIVA NA FORMA TENTADA-PENA MÁXIMA DIMINUÍDA DE UM A DOIS TERÇOS DA PENA COMINADA PARA A FORMA CONSUMADA-OBSERVÂNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL, A TEOR DO INCISO VI DO ART. 109 DO CÓDIGO PENAL, EM 2 ANOS, VERIFICADO NO CASO CONCRETO-ORDEM CONCEDIDA**

**EMENTA:** PENAL E CONSTITUCIONAL. *HABEAS CORPUS*. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO PENAL. IDÊNTICA NATUREZA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 117, IV, CÓDIGO PENAL. PRÁTICA DE EXTRAÇÃO IRREGULAR DE SUBSTÂNCIA MINERAL SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. ART. 55, LEI Nº 9.605/1998. VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO SE DECORRIDOS 4 (QUATRO) ANOS ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS (ART. 109, V, CÓDIGO PENAL). PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DE AÇÃO DELITIVA NA FORMA TENTADA. PENA MÁXIMA DIMINUÍDA DE UM A DOIS TERÇOS DA PENA COMINADA PARA A FORMA CONSUMADA (ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO PENAL). OBSERVÂNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL, A TEOR DO INCISO VI DO ART. 109 DO CÓDIGO PENAL, EM 2 (DOIS) ANOS, VERIFICADO NO CASO CONCRETO. ORDEM CONCEDIDA.

- A teor do art. 109, V, do Código Penal, verificar-se-ia a prescrição em 4 (quatro) anos, para a conduta capitulada no art. 55 da Lei nº 9.506/1998 – pena máxima de 1 (um) ano de detenção –, o que não veio a ocorrer se tomado o marco inicial (data do fato), em 8 de novembro de 2006, e a data da sentença homologatória da transação penal, em 13 de maio de 2010.

- É pacífica a jurisprudência no sentido de que a sentença homologatória da transação penal possui natureza condenatória e, assim, ser aplicável o art. 117, IV, do Código Penal, interrompendo-se o curso da prescrição pela mesma.

No caso concreto, narra a denúncia que as ações delitivas foram praticadas na forma tentada, em virtude da fiscalização empreendida, que impediu a remoção do minério para outro local, com sua devolução ao leito do rio.

- Em se tratando de crime tentado, a punição se verifica “com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços” (art. 14, parágrafo único, do Código Penal), restando a pena máxima cominada, para a ação delitiva narrada na denúncia, reduzida a patamar inferior a 1 (um) ano, com a aplicação, para fins de se apurar a prescrição, do inciso VI do art. 109 do Código Penal, verificando-se se decorrido o interregno de 2 (dois) anos, por ser a conduta delitiva.

- Verificada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, é de se declarar a extinção da punibilidade (art. 109, VI, do Código Penal).

- Ordem de *habeas corpus* concedida.

### ***Habeas Corpus* nº 4.574-SE**

**(Processo nº 0017528-85.2011.4.05.0000)**

**Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli**

(Julgado em 17 de janeiro de 2012, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
CERCEAMENTO DE DEFESA-INOCORRÊNCIA-INSERÇÃO DE  
DADOS FALSOS E ALTERAÇÃO DE DADOS CORRETOS EM  
SISTEMA INFORMATIZADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA-EX-  
TRAVIO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS-AUTO-  
RIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS-DOLO PRESENTE-  
MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO-PATROCÍNIO DE INTERES-  
SE PRIVADO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA-AU-  
SÊNCIA DE PROVAS-ABSOLVIÇÃO-CONCESSÃO DE *HABEAS  
CORPUS* DE OFÍCIO PARA REDUÇÃO DA PENA**

**EMENTA:** PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS E ALTERAÇÃO DE DADOS CORRETOS EM SISTEMA INFORMATIZADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTRAVIO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO PRESENTE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. PATROCÍNIO DE INTERESSE PRIVADO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO PARA REDUÇÃO DA PENA.

- Os argumentos expendidos pela defesa foram suficientemente analisados na sentença condenatória, não havendo que se falar, portanto, em nulidade da condenação por cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada.

- O fato de terem sido constatados erros, cometidos por outros servidores, em alguns processos no âmbito da PFN/PE, não tem o condão de descaracterizar o dolo da conduta da recorrente, o qual restou suficientemente demonstrado em todas as condutas de inserção de dados falsos e alteração de dados corretos no sistema informatizado da Procuradoria da Fazenda Nacional e, ainda, no extravio de três processos administrativos fiscais.



- O delito tipificado no artigo 3º, III, da Lei 8.137/90, exige do agente a assunção da postura de verdadeiro defensor dos interesses privados perante a administração fazendária. Assim, não basta a mera solicitação de celeridade no atendimento de um contribuinte para a configuração do crime, sendo necessário que o funcionário público verdadeiramente assuma a defesa do interesse privado, valendo-se, para tanto, da facilidade de acesso junto a seus colegas servidores. O interesse privado em tela – que obviamente consistia no fornecimento de certidão negativa de débitos – não restou propriamente defendido pela recorrente, motivo pelo qual deve ser absolvida da imputação.

- O constrangimento ilegal sofrido pela recorrente é flagrante, no tocante à dosimetria, por não terem sido expostos motivos suficientes para justificar tamanha exasperação da pena, a qual foi unificada na sentença condenatória em 29 (vinte e nove) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, justificando-se, por essa razão, a concessão de *habeas corpus* de ofício para a sua redução, com diminuição equivalente da pena de multa aplicada.

- Fixação da pena privativa de liberdade unificada em 14 (catorze) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, com diminuição da pena de multa para 245 (duzentos e quarenta e cinco) dias-multa, à razão de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

- Apelo provido, em parte, para absolver a recorrente da imputação relativa ao crime de patrocínio de interesse privado perante a administração fazendária (artigo 3º, III, da Lei 8.137/90) e concessão de *habeas corpus*, de ofício, para redução da pena privativa de liberdade e de multa aplicadas.

**Apelação Criminal nº 6.827-PE**

**(Processo nº 2007.83.00.019728-8)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo**

(Julgado em 10 de janeiro de 2012, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
DELITO DE APROPRIAR-SE DE BENS OU RENDAS PÚBLICAS  
OU DESVIÁ-LOS EM PROVEITO PRÓPRIO OU ALHEIO-MATE-  
RIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE PROVADAS-DOLO  
EVIDENCIADO-PENA DEVIDAMENTE FIXADA-PRESCRIÇÃO  
RETROATIVA-OCORRÊNCIA**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. DELITO CAPITULA-  
DO NO ART. 1º, INCISO I, DO DL 201/67. APROPRIAR-SE DE BENS  
OU RENDAS PÚBLICAS OU DESVIÁ-LOS EM PROVEITO PRÓ-  
PRIO OU ALHEIO. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMEN-  
TE PROVADAS. DOLO EVIDENCIADO. PENA DEVIDAMENTE FI-  
XADA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO  
DO MPF A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APELAÇÃO DO ACUSA-  
DO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A acusação trata da aplicação indevida de recursos públicos fede-  
rais repassados à Prefeitura Municipal de Traipu/AL, mediante con-  
vênios firmados com órgãos federais, para o desenvolvimento de  
determinadas e específicas finalidades, e em relação aos quais,  
conforme previsto nos acordos, a prestação de contas se daria jun-  
to aos órgãos concedentes das verbas, bem assim frente ao Tribu-  
nal de Contas da União. Aplicação do enunciado da Súmula 208 do  
STJ.

- A materialidade do delito foi comprovada por toda a documentação  
que veio carreada à peça acusatória, pelas oitivas realizadas ainda  
no inquérito policial e por todos os elementos produzidos no decor-  
rer da instrução processual. A autoria também restou devidamente  
provada nos autos, pelos documentos trazidos e oitivas.

- Provas suficientes à formação do convencimento pelo decreto con-  
denatório. Dolo devidamente evidenciado.

- A pena-base de 7 anos de reclusão foi devidamente fixada no Juízo *a quo* e mesmo que não se devesse considerar processos ainda em curso para efeito de majoração da pena inicial, como realmente vem se posicionando a jurisprudência atualmente, não se chegaria à redução do *quantum* estipulado pelo Magistrado de Primeira Instância, pois, como explicitado pelo MPF em seu recurso, existem outros fatores contundentes a justificar uma penalidade acima do mínimo legal, a exemplo da conduta social, personalidade do agente, dos motivos e das graves consequências advindas ao município em virtude do delito perpetrado pelo acusado.

- Todos esses fatores negativos conduzem justamente à pena de 7 anos de reclusão prevista no decreto condenatório, pena esta, inclusive, já acima do mínimo legal de 2 anos de reclusão e justificada por todas as questões que foram trazidas minuciosamente pelo órgão do *Parquet* em seu recurso. De modo que, entende-se por acertado o posicionamento do MPF, a respeito de não terem sido consideradas circunstâncias outras desfavoráveis ao acusado pelo Juízo *a quo*, mas não para elevar a pena em sua primeira fase para além dos 7 anos de reclusão, mas sim para entender este mesmo *quantum* como suficiente e adequado aos fatores que foram esmiuçados.

- Não há qualquer dúvida quanto à configuração da continuidade delitiva (art. 71 do CPB). O que ficou provado no processo foi que o acusado praticou por três vezes a conduta delituosa de desvio em proveito próprio ou alheio de recursos públicos federais (art. 1º, inciso I, do DL 201/67), recursos estes provenientes de três acordos distintos firmados pelo acusado (Convênios 117/91, 118/91 e 170/92) quando à frente da Edilidade, junto a órgãos federais, tudo isto em condições de tempo, lugar e formas de execução bem semelhantes.

- Deve-se excluir o aumento relativo à continuidade delitiva para efeito de cálculo do prazo prescricional. Sobre o assunto, tem-se o enunciado da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, que afirma o

seguinte: *Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.*

- Descontando-se o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, tem-se a pena de 7 anos de reclusão, e pelo que determina o art. 109, inciso III, do CPB, a prescrição em relação a este *quantum* ocorre em 12 anos.

- Entre a data das condutas delituosas, que remontam a 1992, e o recebimento da denúncia, ocorrido em 2006, transcorreu lapso de tempo superior a 12 anos, cerca de 15 anos, tempo este bastante para que se opere a prescrição da pretensão punitiva em favor do acusado.

- Apelação do acusado a que se dá parcial provimento para reconhecer a extinção da punibilidade do réu, em virtude da prescrição retroativa.

### **Apelação Criminal nº 7.208-AL**

**(Processo nº 98.05.05452-7)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 19 de janeiro de 2012, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
EXTRAÇÃO IRREGULAR DE ARGILA-CONFLITO APARENTE DE  
NORMAS E EMENDATIO LIBELLI-DELITO CONTRA O MEIO  
AMBIENTE-PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA-INAPLICABILIDA-  
DE AO CASO CONCRETO-COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DE  
DOLO QUANTO A UM DOS APELADOS-ABSOLVIÇÃO-MATERI-  
ALIDADE E AUTORIA NÃO CONTROVERTIDAS-CONDENAÇÃO-  
APELADO MAIOR DE 70 ANOS DE IDADE NA DATA DA SENTEN-  
ÇA-REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE-  
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE-CONDENAÇÃO ÀS PENAS PRI-  
VATIVA DE LIBERDADE E DE MULTA-SUBSTITUIÇÃO POR  
PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO IRREGU-  
LAR DE ARGILA. ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ARTIGO 55 DA LEI Nº  
9.605/98. CONFLITO APARENTE DE NORMAS E *EMENDATIO  
LIBELLI*. DELITO CONTRA O MEIO AMBIENTE. PRINCÍPIO DA IN-  
SIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. COM-  
PROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DE DOLO QUANTO A UM DOS APE-  
LADOS. ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO CON-  
TROVERTIDAS. CONDENAÇÃO. APELADO MAIOR DE 70 ANOS  
DE IDADE NA DATA DA SENTENÇA. REDUÇÃO DO PRAZO PRES-  
CRICIONAL PELA METADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CON-  
DENACÃO ÀS PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE MULTA.  
SUBSTITUIÇÃO POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PROVIMENTO  
PARCIAL.

- Denúncia que imputa aos réus a prática dos delitos tipificados no art. 2º da Lei nº 8.176/91 e no art. 55 da Lei 9.605/98, em virtude da extração de argila sem a competente autorização.

- Na solução do mencionado conflito aparente de normas, os precedentes jurisprudenciais autorizam enquadrar a conduta unicamente no tipo penal descrito no art. 55 da Lei nº 9.605/98, ocorrendo, na hipótese, *emendatio libelli*, autorizada pelo art. 383 do Código de Processo Penal.

- Inaplicabilidade, ao caso, do princípio da insignificância, haja vista a magnitude da lesão causada pela conduta delituosa.

- Instrução processual no sentido de que, quanto a um dos réus, mero preposto da pessoa jurídica, as provas produzidas afastam sua autoria, por desconhecimento da inexistência de autorização legal, impondo-se sua absolvição, nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal.

- Autoria e materialidade não controvertidas em relação aos demais apelados, sócios representantes da empresa.

- Extinção da punibilidade quanto ao réu que contava com idade superior a 70 (setenta) anos quando da prolação da sentença, por força da redução do prazo prescricional pela metade, nos termos dos arts. 107, IV, 109, V, e 115 do Código Penal

- Condenação nas penas privativa de liberdade e de multa, previstas no art. 55 da Lei nº 9.605/98, substituindo-se a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária.

- Apelação provida em parte

### **Apelação Criminal nº 7.456-SE**

**(Processo nº 2007.85.00.000394-2)**

**Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho** (Convocado)

(Julgado em 2 de fevereiro de 2012, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL**  
**HABEAS CORPUS-PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL-RÉU CONDENADO A 27 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO POR CRIMES DE ROUBO, LATROCÍNIO E QUADRILHA ARMADA-REGIME INICIAL FECHADO-EXAME CRIMINOLÓGICO REALIZADO APÓS O DECURSO DE MENOS DE 2 MESES DE ENCARCERAMENTO-PERÍCIA NÃO CONCLUSIVA QUANTO À CESSAÇÃO DE PERICULOSIDADE DO SENTENCIADO-AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS SUBJETIVOS À AQUISIÇÃO DA BENESSE-ACERTO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL, QUANDO DA PROLAÇÃO DE DECISÃO RATIFICADORA DO REGIME INICIAL FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA**

**EMENTA:** PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. RÉU CONDENADO A 27 (VINTE E SETE) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO POR CRIMES DE ROUBO, LATROCÍNIO E QUADRILHA ARMADA. REGIME INICIAL FECHADO. EXAME CRIMINOLÓGICO REALIZADO APÓS, TÃO SOMENTE, O DECURSO DE MENOS DE 2 (DOIS) MESES DE ENCARCERAMENTO, EM UNIDADE PRISIONAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, DEPOIS DE TER SIDO O APENADO TRANSFERIDO DE PENITENCIÁRIA DO ESTADO DE ALAGOAS. PERÍCIA NÃO CONCLUSIVA QUANTO À CESSAÇÃO DE PERICULOSIDADE DO SENTENCIADO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS SUBJETIVOS À AQUISIÇÃO DA BENESSE. ACERTO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL, QUANDO DA PROLAÇÃO DE DECISÃO RATIFICADORA DO REGIME INICIAL FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA.

- Apesar de a legislação de regência, no caso, a Lei nº 7.210/84, haver sofrido algumas reformulações, fato é que o exame criminológico, cuja obrigatoriedade de sua realização fora anteriormente prevista em seu art. 112, mas deixou de figurar na atual dicção do mencionado dispositivo legal, consoante modificação operada pela Lei nº 10.792/2003, não querendo isso dizer que tal avaliação criminológica esteja vedada no ordenamento jurídico pátrio, muito



pelo contrário, conforme se infere do teor da Súmula nº 439 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, publicada em 13/05/10, posteriormente à alteração antes mencionada.

- Não se pode desprezar o fato de o mencionado exame criminológico haver sido realizado quando o paciente registrava, aproximadamente, 2 (dois) meses de encarceramento em penitenciária do Estado de Rondônia, lapso temporal de segregação incontestavelmente exíguo para conclusões irrefutáveis acerca da cessação de periculosidade do apenado e da incondicional possibilidade de sua integral readequação ao seio social, a partir de regime prisional mais brando.

- O próprio laudo do exame criminológico sugere remanescer a periculosidade do sentenciado, ainda que em grau médio, com indicação de personalidade violenta, sendo-lhe recomendado tratamento psicoterápico, além de probabilidade razoável de voltar a delinquir, apesar de ser considerado apto ao retorno ao convívio social.

- Não se mostra razoável desconsiderar as razões que levaram o juízo de execução penal a promover a transferência do ora paciente de penitenciária do Estado de Alagoas para unidade prisional do Estado de Rondônia, dado pesar sobre o condenado histórico de fugas de presídios, como também suposta ligação com organização criminosa voltada para a prática de crimes de “pistolagem”, sendo apontado como matador de aluguel de autoridades, havendo ceifado vidas de políticos locais, além de arregimentar grupo de “pistoleiros”, para o fim de, supõe-se, planejar o assassinato, não concretizado, de Juiz Federal.

- A argumentação expendida na inaugural deste *mandamus* não se revela, de plano, capaz de demonstrar a subsunção da hipótese fático-jurídica aos comandos dos arts. 647, 648 e seguintes do Código de Processo Penal, principalmente por não haver sido infirmada,

de molde extreme de controvérsias, a legalidade do indeferimento do pleito de progressão de regime carcerário, fundamentadamente indeferido pelo juízo de origem.

- Impõe-se denegar a ordem, na esteira do irrepreensível pronunciamento do Ministério Público Federal lançado nos autos.

***Habeas Corpus* nº 4.529-AL**

**(Processo nº 0015779-33.2011.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado)**

(Julgado em 26 de janeiro de 2012, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO**  
**APOSENTADORIA POR IDADE-TRABALHADORA RURAL-CON-**  
**JUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL-INÍCIO DE PROVA MATERIAL-**  
**ATIVIDADE RURAL-NÃO COMPROVAÇÃO**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

- A aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devida desde que satisfeitos os seguintes requisitos: a) idade de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; b) comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses igual à carência do benefício.

- Documentos acostados aos autos que não se prestam como provas irrefutáveis do atendimento ao período de carência, para efeito de início de prova material.

- Colacionadas aos autos, dentre outras, cópias de documentos tais como: declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Caririaçu/CE, fl.18; carteira de associada ao Sindicato, fl. 20; certidão de casamento indicando a profissão do cônjuge da autora como sendo lavrador, fl.29.

- Qualificações profissionais constantes em alguns documentos emitidos não podem ser tidas como prova incontestável daquela condição. Em geral, são informações registradas por mera declaração do interessado. Daí porque não se pode ter como absoluta a prova da manutenção da profissão constante de registros históricos, ou de declarações pessoais (alistamento eleitoral, ficha de ensino de filhos, saúde, declarações particulares, certidão de casamento etc.), mormente quando dissociadas de outros elementos que venham a corroborar a condição profissional alegada.

- Certidão de casamento que traz a profissão do marido da autora como sendo lavrador. Entretanto, há extrato do INSS em que se tem ciência de que a demandante recebe pensão por morte do seu cônjuge, por acidente de trabalho, cuja atividade exercida em vida era a de “industrial”, fl. 46. Informação que descaracteriza a permanência na profissão de lavrador constante na certidão de casamento.

- Declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Caririçu/CE, fl.18, tem assinalado o intervalo entre 1982 e 2007 como período de exercício da atividade rural desempenhada pela autora. Concomitância com o período de recebimento (DER 26-04-1982) do benefício de pensão, na função de “industrial”, do cônjuge da autora, a denotar incongruência com o disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91 (configuração necessária do regime de economia familiar) – característica essencial de subsistência própria, e do grupo familiar –, que, no caso em tela, implica comprovado que o grupo familiar não dependia, desde então, das atividades rurais para a sobrevivência.

- Declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais no “item 14”, com “data de filiação” ao Sindicato, 03.03.2007. Declaração que atesta atividade exercida pela demandante, aproximadamente, 25 (vinte e cinco) anos antes, ou seja, desde 1982.

- Comprovação do exercício da atividade rural que deve obedecer ao disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, suporte legal da quantificação do período, definido pelo art. 142. Não há nos autos informações seguras que demonstrem a quantificação do período de meses exigidos, que, para o caso em comento, seriam de 156 meses.

- Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 514.910-CE**

**(Processo nº 0000238-33.2011.4.05.9999)**

**Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano**

(Julgado em 26 de janeiro de 2012, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO**  
**PENSÃO POR MORTE-MAIS DE UMA PENSÃO POR MORTE**  
**DE COMPANHEIRO-IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONVIVENTE. MAIS DE UMA PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. INACUMULABILIDADE.

- A autora recebe, desde 26.07.1979, pensão por morte de rurícola, que foi seu companheiro, tendo ele falecido em 16.09.1975. Vindo a constituir nova união estável, seu novo companheiro faleceu em 06.11.2003, ocasião em que a demandante pleiteou e teve concedida a pensão por morte deste, que era contribuinte urbano.

- Ao conceder a segunda pensão por morte de companheiro, a autarquia previdenciária cancelou o benefício anteriormente concedido à apelada, em face da vedação contida no art. 124, VI, da Lei nº 8.213/91.

- O art. 124, VI, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.032/95) aduz que, salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto de mais de uma pensão deixada por companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

- Inexistência de direito adquirido à acumulação dos benefícios, uma vez que a nova pensão requerida rege-se pela Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95.

- Não há qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela autarquia previdenciária, que concedeu a pensão mais vantajosa, cancelando a oposta.

- Apelação e remessa oficial providas.

**Apelação Cível nº 533.646-SE**

**(Processo nº 0006346-78.2011.4.05.9999)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo**

(Julgado em 24 de janeiro de 2012, por unanimidade)



**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL  
CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DE INACESSIBILIDADE A PEÇAS PRODUZIDAS PELA PARTE AUTORA DA AÇÃO ORIGINAL-NÃO DEMONSTRAÇÃO-CONTESTAÇÃO EXPLÍCITA DE PRETENSO RELACIONAMENTO JUSTIFICADOR DE PENSÃO-ACATAMENTO DO PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA EM AUDIÊNCIA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DE INACESSIBILIDADE A PEÇAS PRODUZIDAS PELA PARTE AUTORA DA AÇÃO ORIGINAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CONTESTAÇÃO EXPLÍCITA DE PRETENSO RELACIONAMENTO JUSTIFICADOR DE PENSÃO. ACATAMENTO DO PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA EM AUDIÊNCIA.

- Tendo sido, nestes autos, colacionada cópia de procuração outorgada pela agravada a seu causídico, não se verifica irregularidade na instrução recursal. Preliminar de inadmissibilidade fundada em irregularidade rejeitada.

- Para o não conhecimento dos recursos por falta de peças necessárias à compreensão do litígio, faz-se necessário que não seja possível a apreciação da integralidade das teses aventadas.

- Hipótese em que, sendo possível o exame de parte da argumentação da agravante, há que se rechaçar o pleito de não conhecimento do agravo. Afastada preliminar de inadmissibilidade por imperfeição na instrução.

- Não demonstrada, a partir dos elementos reproduzidos neste recurso, suposta inacessibilidade à documentação produzida pela promotora da ação original, não há que se cogitar de cerceamento de defesa.

- Nos termos do artigo 300 do Código Processual Civil, o réu deve, na contestação de mérito, impugnar o pedido do autor e especificar as provas que pretende produzir.

- Hipótese em que, questionando-se a existência e a atualidade de pretense relacionamento afetivo e cumprida a prescrição do citado artigo 300, há que se determinar a produção de provas em audiência com a oitiva do apontado rol de testemunhas.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

### **Agravo de Instrumento nº 115.982-PE**

**(Processo nº 0007380-15.2011.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)**

(Julgado em 19 de janeiro de 2012, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO**  
**PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL RURAL-CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO DO PEDIDO-APOSENTADORIA POR IDADE URBANA-POSSIBILIDADE-PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE-CÔMPUTO DO PERÍODO TRABALHADO COMO RURÍCOLA, INCLUSIVE PARA IMPLEMENTAÇÃO DA CARÊNCIA EXIGIDA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL RURAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO DO PEDIDO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CÔMPUTO DO PERÍODO TRABALHADO COMO RURÍCOLA, INCLUSIVE PARA IMPLEMENTAÇÃO DA CARÊNCIA EXIGIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI 11.960/2009. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO E DA REMESSA OFICIAL.

- Hipótese em que foi requerido benefício de aposentadoria rural por idade, o qual foi analisado e deferido pelo juízo *a quo*.
- Comprovado, através do CNIS, que o apelado manteve vínculo urbano desde maio de 1988, por quase 14 anos, o que impede o reconhecimento do seu direito a usufruir da aposentadoria especial requerida, para a qual o tempo de serviço deve ser prestado em atividade exclusivamente rural, em regime de economia familiar.
- Nada obstante, não impede que seja concedida ao autor aposentadoria por idade, trabalhador urbano, a partir da análise do conjunto probatório dos autos, em sendo verificado que este preenche os requisitos legais para tanto, aproveitando-se o labor prestado como trabalhador rural.
- O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade no âmbito dos benefícios previdenciários, não se considerando *extra petita*

decisão que, ante o conjunto probatório colacionado aos autos, defere benefício previdenciário diverso do pedido na exordial.

- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91.

- Comprovado o implemento da idade mínima necessária à obtenção do benefício à data do ajuizamento da ação.

- O cerne da questão gira em torno da comprovação da carência exigida para a concessão do benefício, que, *in casu*, é de 174 (cento e setenta e quatro) meses, porquanto o requisito etário foi implementado no ano de 2010, nos termos da tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

- Tal requisito também restou comprovado, posto constar o vínculo urbano, conforme já mencionado, por aproximadamente 14 anos, aliado, ainda, ao retorno à atividade rural, uma vez não ter sido capaz o recorrente de desconstituir as provas carreadas aos autos e acolhidas pelo juízo *a quo* como início razoável de prova material para reconhecer a sua condição de trabalhador rural.

- O promovente trouxe aos autos razoável início de prova material idônea do alegado labor rural, pois na certidão de casamento, celebrado na década de 70, consta a sua profissão de agricultor; a filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Helena-PB se deu em 14/09/1980; o certificado de dispensa do Ministério do Exército, em 10/11/1972, assim como, no título de eleitor, expedido em 12/08/1966, consta que era agricultor, aliado ao fato de que o próprio funcionário da autarquia apelante, quando da entrevista realizada, reconheceu que o requerente trata-se de segurado especial, fatos que,

corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam a sua condição de rurícola.

- Assim, deve ser reconhecido o tempo de labor rural, inclusive para implementar o período de carência exigido, fazendo jus o promovente à concessão de aposentadoria por idade urbana, que deve ser paga no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do ajuizamento da ação, data em que implementou a idade mínima necessária à obtenção do benefício.

- A Lei n. 11.960/2009 é norma de natureza eminentemente processual e deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, de forma que, a partir de sua vigência, os juros de mora e a correção monetária serão devidos de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Precedente do STJ em recurso repetitivo, REsp 1.205.946-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 19/10/2011).

- Parcial provimento à apelação e à remessa oficial para conceder ao apelado a aposentadoria por idade urbana, a contar do ajuizamento da ação, e para determinar que, a partir da entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tanto a correção monetária quanto os juros de mora ficarão atrelados aos termos da referida lei.

### **Apelação / Reexame Necessário nº 20.732-PB**

**(Processo nº 0006271-39.2011.4.05.9999)**

**Relator: Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino** (Convocado)

(Julgado em 24 de janeiro de 2012, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO  
AUXÍLIO-RECLUSÃO-FILHOS MENORES-COMPROVAÇÃO DO  
RECOLHIMENTO DO GENITOR À PRISÃO, DA CONDIÇÃO DE  
SEGURADO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO E DA SUA IN-  
CLUSÃO NA LINHA DE BAIXA RENDA, À ÉPOCA DO FLAGRAN-  
TE-PRESUMIDA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS AUTORES  
EM RELAÇÃO AO RECLUSO-CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. FILHOS ME-  
NORES. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO GENITOR À  
PRISÃO, DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO INSTITUIDOR DO  
BENEFÍCIO E DA SUA INCLUSÃO NA LINHA DE BAIXA RENDA, À  
ÉPOCA DO FLAGRANTE. PRESUMIDA A DEPENDÊNCIA ECONÔ-  
MICA DOS AUTORES EM RELAÇÃO AO RECLUSO. CONCESSÃO  
DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO DE EFEITO SUS-  
PENSIVO AO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MO-  
NETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº  
11.960/2009.

- Relativamente ao pedido de efeito suspensivo ao recurso, tem-se que não tem cabimento, porquanto havendo risco de irreversibilidade da execução definitiva pode o apelante se valer de uma peculiar medida antecipatória, consoante os termos do art. 558 do CPC.

- Comprovados o recolhimento do genitor dos autores à prisão, em 11/06/2009, à vista da certidão emitida pelo Gerente do Presídio de Salgueiro, e a dependência econômica destes em relação ao pai recluso, através das suas certidões de nascimento, ocorrido em 26/03/2001 e em 02/01/2004, pois, por se tratarem de filhos menores, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91).

- Os postulantes apresentaram início de prova material idônea da alegada atividade rural do detido, pois a ficha de Cadastro da Família da Secretaria Municipal de Saúde, datando de 06/06/2002, e o Diário Escolar da escola municipal do filho, relativo ao ano de 2008, nos

quais o preso é qualificado como agricultor, assim como as notas fiscais de compra de utensílios agrícolas, em seu nome, emitidas em 13/02/2008, 28/05/2008 e 06/02/2009, corroboradas pela prova oral, produzida com as cautelas legais, mediante depoimentos coerentes e sem contradita, demonstrando conhecimento das circunstâncias dos fatos que alicerçam o direito aqui pretendido, comprovam o exercício da atividade rural do instituidor do benefício quando da sua prisão em flagrante.

- O exercício de atividade ilícita por parte do segurado especial não descaracteriza a sua condição de agricultor. Além disso, o fato de que o pai dos postulantes esteve em gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário, no período de 24/07/2008 a 08/11/2008, com renda mensal de R\$ 415,00, por si só, é suficiente para a comprovação da sua condição de segurado de baixa renda, de modo que os seus filhos fazem jus à concessão do auxílio-reclusão pleiteado.

- O percentual de 10% (dez por cento) sobre os valores devidos, arbitrado à verba honorária, encontra-se de acordo com o disposto no § 4º do art. 20 do CPC e na Súmula 111 do STJ, devendo ser mantido.

- Apelação parcialmente provida apenas para estabelecer que os valores devidos aos promoventes deverão ser corrigidos de acordo o manual de cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 0,5 (meio por cento) ao mês, consoante fixado no juízo singular, a partir da citação válida (Súmula 204-STJ), até o advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, quando ambos passarão a incidir na forma prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009.

**Apelação Cível nº 531.494-PE**

**(Processo nº 0005480-70.2011.4.05.9999)**

**Relator: Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino** (Convocado)

(Julgado em 7 de fevereiro de 2012, por unanimidade)



**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PROCESSUAL CIVIL**

**PROCESSUAL CIVIL  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E AÇÃO DE CONCESSÃO DE USO DA ÁREA OBJETO DA REINTEGRAÇÃO-SÚMULA 235 DO STJ-INAPLICABILIDADE-DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA ANTES DO JULGAMENTO DA REINTEGRATÓRIA-OMISSÕES-INOCORRÊNCIA-EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E AÇÃO DE CONCESSÃO DE USO DA ÁREA OBJETO DA REINTEGRAÇÃO. SÚMULA 235 DO STJ. INAPLICABILIDADE. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA ANTES DO JULGAMENTO DA REINTEGRATÓRIA. OMISSÕES. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

- Embargos de declaração interpostos pela LANCHONETE GUARARAPES LTDA. (PALHETA), em face de acórdão proferido em sede de conflito de competência em que se reconheceu a competência do Juízo da 9ª Vara Federal de Pernambuco para processar a ação em que se busca a renovação de contrato de concessão de uso de área no Aeroporto Internacional dos Guararapes.

- Alega a embargante a ocorrência de omissões no julgado, consistentes na falta de enfrentamento da conexão entre o presente feito e a medida cautelar – MCTR 2832-PE – distribuída para o Desembargador Federal Paulo Gadelha; na ausência de ouvida do Juízo suscitado, na forma do artigo 119 do CPC, bem como na inexistência de declaração de nulidade da sentença proferida na ação reintegratória.

- É descabida a alegação de conexão entre o presente feito e a ação cautelar invocada pela embargante, uma vez que, conforme explicitado nos próprios embargos, a medida de urgência pleiteada visava à suspensão de ambas as ações, enquanto o conflito de com-

petência tem como escopo definir o juízo competente para processar a ação de renovação de contrato.

- Não se configurou, portanto, a identidade de objetos, de modo que o acórdão embargado não incorreu em omissão ao deixar de se manifestar acerca de suposta atração processual em face de conexão.

- No concernente à oitiva do Juízo Suscitado, observa-se que o despacho de fl. 66 cumpriu o determinado no artigo 119 do CPC, abrindo prazo ao Juízo da 9ª Vara Federal de Pernambuco para prestar as informações necessárias, muito embora o Juízo Suscitado tenha quedado silente. No caso, não há que se falar em prejuízo ao deslinde do feito, uma vez que foi trasladada para os autos cópia da decisão declinatoria daquele órgão jurisdicional, estando nela constantes as suas razões.

- Quanto à alegação de ausência de declaração de nulidade da sentença proferida nos autos da ação de reintegração de posse, observa-se que a prolação da sentença na ação reintegratória e a distribuição da ação renovatória serviram de fundamento, com base na interpretação do Enunciado nº 235 da Súmula do STJ, para a fixação de competência do Juízo Suscitado.

- A referida disposição jurisprudencial determina que, mesmo apresentada hipótese de conexão, quando um dos feitos já tiver sido julgado, não resta configurado o caso de reunião dos processos.

- No caso concreto, concluiu-se que a distribuição da ação renovatória se deu anteriormente ao julgamento da ação de reintegração de posse, o que implica, unicamente, a inviabilidade da aplicação do enunciado, já que a atração de processos aqui se impõe, não tendo como consequência, por outro lado, a nulidade da sentença discutida.

- Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**Embargos de Declaração no Conflito de Competência nº 1.864-PE**

**(Processo nº 0010093-94.2010.4.05.0000/01)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira**

(Julgado em 11 de janeiro de 2012, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS, PRIVATIVO DA EXECUÇÃO FISCAL, ANTE A REMESSA DE MANDADO DE SEGURANÇA PELA 1ª VARA DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA, COM BASE NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO 5, DE 1999, DESSE TRIBUNAL, QUE CRIOU A DITA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL-COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS, PRIVATIVO DA EXECUÇÃO FISCAL, ANTE A REMESSA DE MANDADO DE SEGURANÇA PELA 1ª VARA DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA, COM BASE NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO 5, DE 1999, DESSE TRIBUNAL, QUE CRIOU A DITA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL.

- O fato de, no *writ of mandamus*, se buscar a redução de multa para vinte por cento, consagrada nos embargos à execução fiscal pela 4ª Turma, não simboliza afinidade com a execução fiscal aludida, visto que o débito a que se refere o mandado de segurança ainda se encontra em fase administrativa, não integrando, em hipótese alguma, a execução fiscal supramencionada.

- Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do juízo federal suscitado, ou seja, o juízo federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas.

**Conflito de Competência nº 2.338-AL**

**(Processo nº 0016385-61.2011.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 15 de fevereiro de 2012, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL  
CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO SUSCITADO PELO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATENDE, NESTE ESTADO DE PERNAMBUCO, ANTE A DEVOLUÇÃO OPERADA PELO JUÍZO FEDERAL DA 26ª VARA FEDERAL, COM SEDE EM PALMARES, NO MESMO ESTADO, DE EXECUÇÃO FISCAL TRAMITADA CONTRA DEVEDOR RESIDENTE NO MUNICÍPIO DE CATENDE, ABRANGIDO PELA JURISDIÇÃO DA MENCIONADA 26ª VARA-COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO SUSCITANTE**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO SUSCITADO PELO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATENDE, NESTE ESTADO DE PERNAMBUCO, ANTE A DEVOLUÇÃO OPERADA PELO JUÍZO FEDERAL DA 26ª VARA FEDERAL, COM SEDE EM PALMARES, NO MESMO ESTADO, DE EXECUÇÃO FISCAL TRAMITADA CONTRA DEVEDOR RESIDENTE NO MUNICÍPIO DE CATENDE, ABRANGIDO PELA JURISDIÇÃO DA MENCIONADA 26ª VARA.

- Desnecessidade de se ouvir, no conflito suscitado, os dois juízes envolvidos, por já terem se manifestado nos autos anteriormente.

- A instalação de vara no interior do Estado só atrai a competência para os feitos delegados ao Juízo Estadual quando tais processos tramitam na comarca onde a vara federal passou a ter sede. Ficam fora da regra os feitos movimentados nos demais municípios que se situam dentro da jurisdição da [nova] vara federal. É aqui o caso.

- O Município de Catende está abarcado pela jurisdição da Vara Federal de Palmares, circunstância que não implica na remessa dos executivos fiscais, anteriormente tramitados no Juízo de Direito da mencionada Comarca de Catende, para a vara federal aludida, com sede em Palmares.

- Ademais, a hipótese é de competência territorial, por se fixar em razão do território onde o devedor tem seu domicílio, sendo, portanto, relativa, e, daí, só podendo ser arguida pelos litigantes, não se admitindo a remessa *ex officio* por parte do juiz da referida comarca.

- Conflito negativo de jurisdição conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito suscitante.

### **Conflito de Competência nº 2.342-PE**

**(Processo nº 0006086-98.2011.4.05.9999)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 8 de fevereiro de 2012, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
RESPONSABILIDADE CIVIL-ACIDENTE DE TRABALHO FATAL-  
AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR-JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE-CERCEAMENTO DE DEFESA-INOCORRÊNCIA-CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA-REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE RESSARCIMENTO-MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS MANIFESTAMENTE PROTETÓRIOS-POSSIBILIDADE**

**EMENTA:** PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE RESSARCIMENTO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS MANIFESTAMENTE PROTETÓRIOS. POSSIBILIDADE.

- O art. 120 da Lei nº 8.213/91 possibilita o manejo de ações regressivas contra os responsáveis, nas hipóteses em que houver negligência quanto às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva.

- A MM. Juíza *a quo* concluiu pelo julgamento antecipado da lide por entender que as provas já constantes nos autos são suficientes para o deslinde da demanda, não havendo necessidade de produção de provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Assim, o indeferimento de provas consideradas irrelevantes ou desnecessárias para o deslinde da causa não constitui nulidade, de forma a não caracterizar cerceamento de defesa, não havendo que se falar em violação ao artigo 5º, LIV e LV, da CF.

- Configuram-se como elementos indispensáveis para caracterizar a responsabilidade da empresa e a possibilidade de restituição à



Previdência Social: o acidente de trabalho, a negligência das normas-padrão de segurança e higiene do trabalho de serviços e o nexo de causalidade entre um e outro. É necessário também analisar se o empregador incorreu em culpa, relativamente ao cumprimento das normas legais.

- De acordo com os relatórios elaborados pela Delegacia Regional do Trabalho (fls. 27/31) e pela audiência de segurança promovida pela ré (fls. 79/80), constatou-se que o empregado Daniel da Silva, pedreiro, estava sobre um andaime situado na Ponte Duarte Coelho, sobre o rio Capibaribe. Em dado momento, o *de cujus* deslocou-se para um ponto do andaime onde já estavam três companheiros, de modo que o excesso de peso fez com que o andaime se desprendesse de sua base na lateral da ponte. Daniel da Silva não sabia nadar, estava sem colete salva-vidas, e veio a óbito em decorrência de asfixia por afogamento.

- A DRT apontou várias irregularidades na obra, como a ausência de memória de cálculo do andaime para dimensionamento da carga máxima suportável (fl. 29); a ausência de cinto de segurança (fl. 30); a ausência de equipe de socorro no local para o caso de infortúnio (fl. 30); falta de uma política de segurança na empresa (fl. 30); ausência de um plano mínimo de emergência para casos de queda na água (fl. 30); a falha na seleção de pessoal, pela colocação, sobre a água, de trabalhador que não sabia nadar (fl. 30); treinamento insuficiente dos operários (fl. 31) e a insuficiência de supervisão das tarefas de risco (fl. 31).

- Há nos autos comprovação da entrega de Equipamento de Proteção Individual ao funcionário Daniel da Silva, dentre os quais consta o colete salva-vidas (fl. 244). A empresa demandada também juntou aos autos as listas de presença de treinamento (fls. 270/309), comprovando a participação do *de cujus* nos treinamentos oferecidos, como os treinamentos de "Higienização, EPI's, Uso de colete salva-

vidas no flutuante” (fl. 275) e “Política qualidade, Uso colete salvavidas” (fl. 276).

- Destarte, houve culpa concorrente da vítima e da empregadora, considerando que ambas as condutas importaram em desrespeito às normas de segurança e contribuíram para o evento morte.

- “Em se tratando de ressarcimento, via regressiva, dos valores despendidos pelo INSS em virtude de concessão de benefício previdenciário, não procede o pedido de ‘constituição de capital’ para dar conta das parcelas posteriores”. (TRF-4ª R. - Ap-RN 0000813-10.2008.404.7110/RS - 4ª T. - Relª Desª Fed. Marga Inge Barth Tessler - DJe 21.01.2011). Os artigos 20, § 5º, e 475-Q do CPC têm aplicação restrita às obrigações de caráter alimentar, hipótese esta não configurada nos autos, vez que a autarquia previdenciária já concedeu o benefício em favor do segurado. Precedente: AC 529173/RN - Des. Federal Francisco Barros Dias - Segunda Turma - Diário da Justiça Eletrônico (DJe) - 20/10/2011 - Página 267.

- Todos os argumentos levantados pela parte nos embargos declaratórios foram devidamente apreciados no r. *decisum a quo*. Caracterizada a situação enquadrada no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o qual prevê a possibilidade de incidência de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa diante de embargos meramente protelatórios (EEREsp 435824 - DF - 2ª T. - Relª Min. Eliana Calmon - DJU 17.03.2003).

- Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelação da empresa demandada parcialmente provida, apenas para reduzir ao percentual de 50% (cinquenta por cento) o ressarcimento devido ao INSS pelos valores que este despendeu a título de pensão por morte aos dependentes de Daniel Silva.

**Apelação / Reexame Necessário nº 20.691-PE**

**(Processo nº 0003401-74.2011.4.05.8300)**

**Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli**

(Julgado em 24 de janeiro de 2012, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
ACÓRDÃO DO TRE/PB QUE CONDENOU O IMPETRANTE AO  
PAGAMENTO DE MULTA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO  
ELEITORAL-DEVIDO PROCESSO LEGAL-OBSERVÂNCIA-ILE-  
GALIDADE-INEXISTÊNCIA-SENTENÇA MANTIDA POR SEUS  
PRÓPRIOS FUNDAMENTOS**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TRE/PB QUE CONDENOU O IMPETRANTE AO PAGAMENTO DE MULTA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ELEITORAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APELO IMPROVIDO.

- Trata-se de apelação interposta contra julgado do MM. Juízo da 22ª Vara Federal/PE que denegou a segurança requestada, no sentido de anular a decisão proferida pelo TRE/PB nos autos de Representação Eleitoral nº 225, que arbitrou multa a ser paga pelo recorrente, em decorrência de cometimento de infração eleitoral.

- Os recorrentes pugnam pela reforma da sentença ora guerreada, defendendo a ilegalidade do julgado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba que ensejou o arbitramento de multa e a inscrição do respectivo valor na dívida ativa junto à Fazenda Nacional, sob o argumento da inobservância ao devido processo legal.

- Ao analisar as irresignações ventiladas pelos apelantes, tenho por escorregadas as razões de decidir aduzidas pela Magistrada sentenciante (fls. 410/415): "(...) No tocante ao mérito da decisão proferida pelo TRE-PB, considerando que a decisão já se encontra protegida pela coisa julgada (v. certidão de fl. 379), há que se concluir que o presente *mandamus* não é a via adequada a tal questionamento, ante a preclusão lógica e temporal da decisão proferida por aquele tribunal. Com efeito, da leitura dos documentos constantes às fls. 389/372, observa-se que a sociedade representada participou da

instrução e julgamento do processo no âmbito da Justiça Eleitoral tendo, inclusive, após cientificada da decisão final proferida pelo TRE-PB, apresentado proposta de transformação da pena pecuniária em prestação de serviços de consultoria, o que foi negado por aquela Corte. Uma vez realizada a intimação da decisão do indeferimento do pedido de transformação da penalidade aplicada, foi a multa regularmente inscrita e encaminhada à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança mediante executivo fiscal. (...) Vê-se que o próprio impetrante juntou aos presentes autos cópia do processo que deu ensejo à execução fiscal, no qual o mesmo exerceu plenamente o seu direito de defesa. Observa-se, ainda, que, quando da notificação para o pagamento da multa, requereu a troca da pena de multa por serviços de prestação de consultoria, o que foi indeferido, estando, assim, ciente da dívida em questão. (...) A mesma sorte deve seguir a alegação de suposta violação ao instituto da responsabilidade solidária dos sócios, considerando-se que, além de o impetrante constar como 'sócio majoritário-gerente' da sociedade representada (fls. 251/252 e 288), o que, só por si, já autorizaria a cobrança do débito contra sua pessoa, o egrégio Tribunal Regional Federal, quando do julgamento do Agravo de Instrumento AGTR 79994/PE, já se manifestou no sentido de que (fl. 407): *'Eventual responsabilidade solidária dos sócios é matéria que reclama a abertura de instrução probatória, incompatível com a via do mandamus'*. Ademais, como bem frisado pela exequente, a simples cobrança da totalidade do débito ao impetrante não impede que, por via regressiva, o impetrante reclame dos demais sócios a quota parte correspondente. No tocante às apontadas incongruências nas datas indicadas na CDA embasadora do executivo fiscal, caberia ao impetrado provar ter sido sua defesa prejudicada por estas irregularidades, o que não foi o caso dos autos, posto que não só participou do processo judicial constitutivo do crédito, como também compareceu nos autos da execução fiscal apresentando sua defesa". (Grifos originais)

- *In casu*, não tendo o apelante logrado colacionar aos presentes autos elementos comprobatórios da suposta ilegalidade no pronun-

ciamento judicial que ensejou a sua condenação no pagamento de multa eleitoral, observo não carecer de retoque o *decisum* do juízo monocrático.

- Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Apelo improvido.

**Apelação Cível nº 470.234-PE**

**(Processo nº 2007.83.00.011560-0)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 9 de fevereiro de 2012, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL,  
LEILÃO DE BEM IMÓVEL-SEDE DA EMPRESA-SUSPENSÃO-  
PECULIARIDADES DO CASO-DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA  
PARA NEGOCIAR COM O DEVEDOR A MELHOR FORMA DE SA-  
TISFAZER A OBRIGAÇÃO-POSSIBILIDADE DE PENHORA SO-  
BRE FATURAMENTO**

**EMENTA:** PROCESSO CIVIL. LEILÃO DE BEM IMÓVEL. SEDE DA EMPRESA. SUSPENSÃO. PECULIARIDADES DO CASO. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE FATURAMENTO.

- O sistema processual atualmente vigente em nosso país oferece diversas opções para que juiz e partes no processo de execução possam dar solução a essa espécie de demanda da forma que melhor atenda aos ditames de satisfação da obrigação e possam continuar as atividades empresariais, quando for o caso, e possível essa conjugação de interesses.

- Dentre as opções ofertadas, pode-se indicar: designação de audiência para negociar com o devedor a melhor forma de satisfazer a obrigação, como facultam os arts. 599 e 600 do CPC. Ainda, nessa audiência, tomar as providências do art. 656, § 1º, do mesmo Código e buscar a forma de realização de penhora que melhor atenda aos interesses do processo, de acordo com o rol de bens indicados para penhora no art. 655, e as providências do art. 655-A da lei instrumental civil.

- Em se tratando de empresa com mais de cem empregados e com o tipo de atividade que exerce, a penhora de um percentual sobre o faturamento da empresa pode ser uma das opções que melhor atenda aos ditames acima indicados. Tudo isso depende, como já afirmado, da análise, circunstâncias e condições que o processo ofereça após ouvida e negociação com as partes em audiência, a qual o juiz pode convocar em qualquer fase e momento do processo.

- Razoabilidade na pretensão de se penhorar um determinado percentual do faturamento da empresa, sem que esse seja, necessariamente, aquele indicado no presente recurso, mas de acordo com o que possa o juiz extrair como mais adequado em audiência, com a ouvida e ponderações das partes em sua presença.

- Agravo de instrumento provido, em parte, para: a) suspender a praça designada ou, em caso de sua realização, que seja tornada sem efeito; b) o ilustre Juiz que preside o feito convoque as partes em audiência para ouvi-las, negociar ou determinar as providências acima indicadas ou outras que a ordem jurídica oferece, diante das condições que vislumbrar com as informações obtidas; c) verifique o Julgador a viabilidade da continuação das atividades da executada e, se for o caso, fixe percentual sobre o faturamento da empresa e que o faça de acordo com o que possa ser oferecido na conjugação de vontade das partes, ou, não sendo possível isso, que seja em percentual fixado pelo Juiz de forma a atender aos interesses antes indicados; d) caso a medida que melhor atenda ao processo seja a incidência de percentual sobre o faturamento da empresa, que sejam aferidas as melhores condições de gerenciamento dessa providência, como intervenção na empresa ou indicação de técnico especializado no acompanhamento da movimentação financeira e faturamento da empresa, tanto por acordo das partes, caso seja isso possível, como por determinação judicial.

### **Agravo de Instrumento nº 120.628-PB**

**(Processo nº 0016051-27.2011.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias**

(Julgado em 10 de janeiro de 2012, por unanimidade)



**PROCESSUAL CIVIL**  
**EMBARGOS DE TERCEIROS-CONDOMÍNIO-BEM INDIVISÍVEL-**  
**POSSIBILIDADE DE PENHORA APENAS DA FRAÇÃO IDEAL DO**  
**DEVEDOR**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. CONDOMÍNIO. BEM INDIVISÍVEL. POSSIBILIDADE DE PENHORA APENAS DA FRAÇÃO IDEAL DO DEVEDOR.

- É possível a penhora de bem imóvel indivisível se a constrição recai apenas sobre a fração ideal do devedor, respeitando-se o direito dos demais proprietários, inclusive o do usufrutuário do bem. Precedente do STJ.

- Em que pese o fato de ter sido resguardada a fração de cada proprietário na hipótese de alienação do bem, a penhora, ao recair sobre todo o imóvel, desrespeitou o entendimento acima citado.

- Apelação provida.

**Apelação Cível nº 533.553-PE**

**(Processo nº 0000873-61.2011.4.05.8302)**

**Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho** (Convocado)

(Julgado em 26 de janeiro de 2012, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-TELEMAR-SERVIÇO DE TELEFONIA  
FIXA-REABERTURA DOS POSTOS DE ATENDIMENTO PES-  
SOAL-LITISPENDÊNCIA-IMPACTO FINANCEIRO-EFICÁCIA IN-  
CERTA-AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMA LEGAL, INFRA-  
-LEGAL OU CONTRATUAL-TERMO DE COMPROMISSO DE  
AJUSTAMENTO DE CONDUTA-ESTABELECIMENTO EM ÂMBI-  
BITO NACIONAL**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEMAR. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. REABERTURA DOS POSTOS DE ATENDIMENTO PESSOAL. LITISPENDÊNCIA. IMPACTO FINANCEIRO. EFICÁCIA INCERTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMA LEGAL, INFRALEGAL OU CONTRATUAL. TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

- Embargos de declaração interpostos pela TELEMAR em ação civil pública, em face do acórdão que, por maioria, deu parcial provimento à apelação, determinando que a empresa proceda à reabertura dos postos de atendimento pessoal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, desvinculando-se da exigência determinada na sentença de que tais postos fossem reabertos nos mesmos locais em que se encontravam antes do encerramento de suas atividades, podendo ser instalados em locais diversos, desde que fosse suprida a necessidade daquela determinada área que antes era atendida pelo posto da empresa de telefonia.

- A preliminar de litispendência foi rejeitada com base em argumentos explicitados nos autos, devendo ser salientada a incompetência da Justiça Estadual, em virtude do manifesto interesse da ANATEL na causa. O eventual *error in iudicando* deve ser questionado na via recursal própria.

- O Relator analisou os aspectos atinentes ao retrocesso tecnológico e à competência administrativa-regulatória da citada agência, po-

rém deixou de considerar questões pertinentes, em face das características dos serviços prestados.

- Deve ser levado em conta o excessivo ônus que representará a reinstalação de todos os postos existentes antes da privatização da telefonia fixa, não se devendo ignorar que o incremento de custo é repassado à tarifa e ao consumidor, sendo fundamental avaliar o custo-benefício da mudança, diante dos outros meios de acesso direto ou indireto do consumidor à concessionária.

- Não existe, na legislação específica, nas resoluções da ANATEL e no contrato de concessão qualquer norma que expressamente determine a reinstalação na quantidade pretendida, não havendo qualquer elemento de prova que demonstre a sua eficácia na melhoria do serviço, inclusive sob o ponto de vista da relação custo-benefício.

- O Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC foi regulamentado pelo Decreto nº 6.523/2008, não se comprovando, concretamente, a alegada incompatibilidade do uso de *call center* com a legislação de regência.

- Ademais, após o ajuizamento da ação e o ingresso da ANATEL no polo ativo da relação processual, foi firmado, em âmbito nacional, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, que previu instalação de postos e contratos com terceirizados (como agências dos correios, bancos, lotéricas e farmácias), o que alterou o quadro fático vivenciado quando do mencionado ajuizamento.

- A Resolução nº 30/98 da ANATEL reporta-se ao atendimento público ao usuário, mas, em nenhum momento, estabelece que este atendimento deve ser presencial, não podendo ser implementado através do telefone, do *site* ou de terceiros.

- Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação e julgar improcedente a pretensão formulada na petição inicial.

**Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 410.670-PE**

**(Processo nº 2002.83.00.009768-5/01)**

**Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado)**

(Julgado em 19 de janeiro de 2012, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
AÇÃO RESCISÓRIA-RECONVENÇÃO-CABIMENTO-AÇÃO CAUTELAR-DÉBITO TRIBUTÁRIO-SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE-PERDA DO OBJETO-RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO-PEDIDO INEXISTENTE-HOMOLOGAÇÃO-EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO-OFENSA A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI-RESCISÃO-JUÍZO RESCISÓRIO-FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS-RECONVENÇÃO-PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL-EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECONVENÇÃO. CABIMENTO. AÇÃO CAUTELAR. DÉBITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PERDA DO OBJETO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. PEDIDO INEXISTENTE. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. OFENSA A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ART. 267, VI, DO CPC. RESCISÃO. JUÍZO RESCISÓRIO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. RECONVENÇÃO. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Cuida-se de ação rescisória ajuizada pela Fazenda Nacional e reconvenção proposta pela ré. A Fazenda almeja rescindir decisão monocrática proferida em sede de ação cautelar em que o Relator, enfrentando pedido formulado pela então recorrente, extinguiu o feito com resolução do mérito, amparando-se no art. 269, V, do CPC, ao tempo em que fixou honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, que era de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Essa decisão substituiu a sentença recorrida, que havia julgado improcedente a ação cautelar e condenado a requerente a pagar honorários em favor da Fazenda Pública de 1% sobre o valor da execução fiscal apensada àqueles autos. Em suma, a sentença condenou o particular a pagar honorários no valor de R\$ 182.470,40 (cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e setenta reais e quarenta centavos), sendo substituída pela decisão rescindenda, que os fixou em R\$ 100,00 (cem reais).

- A reconvenção tem por escopo a rescisão da sentença proferida nos autos da ação cautelar, cuja validade exsurgiria com a procedência, segundo se sustentou, desta ação rescisória, proposta pela Fazenda. A despeito de entender possível a reconvenção em ação rescisória, o Relator, Desembargador José Maria Lucena, a extinguiu por falta de interesse processual, ao entendimento de que ela deveria se voltar contra um dos capítulos da mesma decisão cuja desconstituição se almeja através da ação rescisória, não sendo essa a hipótese dos autos. Em sede de agravo regimental, a decisão monocrática que extinguiu a reconvenção foi reformada por esta egrégia Corte.

- Preliminarmente, a ré defende a extinção da ação rescisória sem resolução do mérito, pois a decisão rescindenda não teria examinado o mérito da demanda, não se constituindo em coisa julgada material e, portanto, não seria rescindível. A alegação não procede. O Relator da ação cautelar rescindenda, enfrentando sucessivos pedidos formulados pela autora e apelante, cuidou de extinguir o feito com resolução do mérito, com amparo no art. 269, V, do CPC, sendo, portanto, rescindível a decisão monocrática. Precedente: STJ - AR nº 200600363710, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, publicado no *DJE* de 6/06/2010.

- Ainda que o escopo único da ação rescisória fosse desconstituição do capítulo da decisão relativo aos honorários advocatícios, desde que se verificasse presente a ofensa a literal dispositivo de lei ou outra hipótese do art. 485 do Código de Processo Civil, seria cabível a pretensão rescisória. O que se exhibe inadmissível, e aí não se há de confundir uma com outra hipótese, é a utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal, com o fim de discutir unicamente a justiça ou propriedade da decisão rescindenda, à guisa de recurso ordinário. Precedentes: STJ - REsp nº 200601116380, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, publicado no *DJ* de 23/11/2006, pág. 00228, RDDP vol. 00048, pág. 00128; e TRF5 - AR nº 00017129720104050000, Relator Desembargador Federal Frederico

Pinto de Azevedo, convocado, Pleno, *DJE* de 10/05/2011, pág. 22. Cabível, portanto, a ação rescisória, há que ser afastada a preliminar levantada pela Telemar.

- Não se aplica à hipótese o enunciado da Súmula 343 do STF. A despeito de a eleição de parâmetros no juízo de fixação de honorários comportar interpretações controvertidas nos Tribunais, no caso em exame a ação rescisória defende a impossibilidade de fixação desses honorários pela decisão rescindenda, em face do princípio da congruência, pois tal matéria não estaria submetida pela apelação ao segundo grau de jurisdição. A eventual controvérsia acerca da fixação de honorários, portanto, em nada autorizaria a incidência do enunciado da Súmula 343 à hipótese dos autos.

- **MÉRITO DA PRETENSÃO RESCISÓRIA.** A decisão rescindenda, olvidando o pedido de extinção do feito por falta de interesse processual, ante a perda do objeto da ação, homologou a desistência do recurso e, não obstante, extinguiu o feito com resolução de mérito com amparo no art. 269, V, do CPC, que alude à desistência do direito sobre o qual se funda a ação. E não o fez por mero erro material, vez que, como seria próprio se houvesse a autora efetivamente desistido do direito em que fundada a ação, condenou a requerente em honorários advocatícios, substituindo integralmente a sentença recorrida.

- A decisão rescindenda infringiu literal dispositivo de lei. Não os preceptivos invocados na inicial, que amparam o princípio da congruência, mas o próprio art. 267 do CPC. Em função do oferecimento de bens à penhora nos autos da execução fiscal, não mais subsistia interesse processual a amparar a ação cautelar rescindenda. O fato, inclusive demonstrado com a juntada de cópia do auto de penhora, evidenciava a ausência de uma das condições da ação, matéria de ordem pública que deveria ser enfrentada de ofício.

- O artigo 267, VI, do CPC é expresso ao determinar a extinção do processo, sem resolução do mérito, quando não concorrer uma das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual, restando ele ofendido em sua literalidade na medida em que a decisão rescindenda, olvidando os seguidos pedidos de extinção por falta de interesse processual, acolheu uma inexistente desistência do direito sobre o qual se fundou a ação.

- JUÍZO RESCISÓRIO. Ausente o interesse processual, é o caso de se extinguir, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, VI, do CPC, a ação cautelar julgando prejudicado o recurso de apelação. Na hipótese, embora não tenha havido condenação, constata-se que o contribuinte ajuizou a ação cautelar incidentalmente à execução fiscal. O escopo foi o de obter certidão de regularidade fiscal, através do oferecimento de caução idônea, pois ainda não se havia lavrado o auto de penhora em relação aos bens oferecidos em garantia no feito executivo. Por outro lado, a requerente, em nenhum momento no feito cautelar, contesta a existência do débito em si mesma, nada trazendo no sentido de ter sido ele inscrito impropriamente em dívida ativa. Verifica-se, portanto, que a Fazenda Pública não deu causa ao ajuizamento da ação cautelar nem, tampouco, à superveniente perda de interesse processual em seu prosseguimento, devendo a requerente arcar com os ônus da sucumbência, que se fixam em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

- DA RECONVENÇÃO. A reconvenção, admitida de modo cauteloso, a fim de tornar mais célere e ampla a possibilidade de entrega da prestação jurisdicional por esta Corte, é voltada contra decisão judicial cuja validade não restou revigorada. O juízo rescisório, ao substituir-se à decisão rescindenda, findou por substituir também a sentença, que é objeto do feito reconvençional. Assim, é o caso de se reconhecer extinta a reconvenção, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, na forma no art. 267, VI, do CPC.



- Ação rescisória parcialmente procedente. Reconvensão extinta sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

**Ação Rescisória nº 6.400-CE**

**(Processo nº 0005246-49.2010.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado)**

(Julgado em 1º de fevereiro de 2012, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
AÇÃO RESCISÓRIA-AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DA CEF EM  
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO QUE ENVOLVE APLI-  
CAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS A CONTA VINCULADA DO FGTS-DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE  
DA NORMA QUE ISENTAVA A CEF DO PAGAMENTO DE HONO-  
RÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO PLENÁRIO DO STF EM SEDE  
DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDA-  
DE-PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DA CEF EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO QUE ENVOLVE APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS A CONTA VINCULADA DO FGTS.

- Preliminar de decadência da rescisória. Afastamento.
- Apelação julgada em 07.04.2009.
- Trânsito em julgado ocorrido em 25.05.2009.
- Ação rescisória protocolizada nesta Corte em 24.05.2011.
- Prazo decadencial para ajuizamento da ação contado a partir do trânsito em julgado da decisão no último recurso interposto.
- Não acolhimento da tese da “coisa julgada fatiada”.
- Admissão da rescisória com fundamento em violação à literal disposição de lei em face da declaração de inconstitucionalidade. Possibilidade.
- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Não incidência da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal. Art. 20, § 3º, do CPC.

- Condenação da ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a partir da data deste julgamento.

- Procedência do pedido rescisório.

### **Ação Rescisória nº 6.713-PE**

**(Processo nº 0007652-09.2011.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá**  
(Convocado)

(Julgado em 25 de janeiro de 2012, por maioria)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PROCESSUAL PENAL**

**PROCESSUAL PENAL**  
**HABEAS CORPUS-USO DE DOCUMENTO FALSO-TRANCA-**  
**MENTO DE AÇÃO CRIMINAL-IMPOSSIBILIDADE-ANÁLISE**  
**APROFUNDADA DE FATOS E PROVAS QUE NÃO É ADMITIDA**  
**NA VIA ESTREITA DA IMPETRAÇÃO-DENEGAÇÃO DA ORDEM**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. USO DE DOCUMENTO FALSO. TRANCAMENTO DE AÇÃO CRIMINAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- A utilização do “remédio heroico” para obter o trancamento de ação penal é medida de cunho excepcional, devendo o seu cabimento ser analisado com parcimônia.

- Não há que se falar em inépcia da denúncia quando os fatos ali narrados encontram-se devidamente fundamentados, possibilitando o exercício da ampla defesa.

- A tese de atipicidade da conduta do paciente que responde pelo crime previsto no art. 304 do CP (uso de documento falso) deve ser perquirida na ação penal, pois não há espaço para o seu deslinde em *habeas corpus*, onde o rito especial impede a dilação probatória.

- Hipótese em que, nos autos de reclamação trabalhista, preposto de empresa, à época presidida pelo paciente, admitiu que registros de ponto trazidos na contestação, relativos a ex-empregado, continham informações inverídicas, fato este devidamente relatado na inicial da ação penal.

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 4.569-AL**

**(Processo nº 0017335-70.2011.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)**

**(Julgado em 2 de fevereiro de 2012, por unanimidade)**

**PROCESSUAL PENAL  
SEQUESTRO-CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E DE  
LAVAGEM DE DINHEIRO-EMBARGOS DE TERCEIRO-AUSÊN-  
CIA DE PROVA DA ORIGEM LÍCITA DO NUMERÁRIO BLOQUE-  
ADO-IRMÃ E CUNHADA DE ACUSADOS**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. SEQUESTRO. CRIMES CON-  
TRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. EM-  
BARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DA ORIGEM LÍ-  
CITA DO NUMERÁRIO BLOQUEADO. IRMÃ E CUNHADA DE ACU-  
SADOS.

- O Ministério Público Federal não ofereceu denúncia contra a em-  
bargante, por entender que não havia prova suficiente de sua partici-  
pação em crimes contra a ordem tributária e de lavagem de dinheiro  
praticado por seu irmão e sua cunhada, com a utilização de “laran-  
jas”.

- Este fato, por si só, não justifica o levantamento do bloqueio de  
numerário que se encontrava depositado em conta corrente da em-  
bargante, considerando que a mesma não comprovou, de forma  
cabal, a origem lícita do referido numerário e ainda não houve o jul-  
gamento definitivo da ação penal.

- Apelação provida.

**Apelação Cível nº 490.559-PE**

**(Processo nº 2008.83.00.018216-2)**

**Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado)**

(Julgado em 2 de fevereiro de 2012, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL  
MANDADO DE SEGURANÇA-QUEBRA DE SIGILO DE DADOS  
TELEFÔNICOS E TELEMÁTICOS-REPRESENTAÇÃO FORMU-  
LADA DIRETAMENTE PELA AUTORIDADE POLICIAL-LEGITIMI-  
DADE-OITIVA PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO-DESNECES-  
SIDADE-DIREITO LÍQUIDO E CERTO-NÃO CONFIGURAÇÃO-  
ORDEM DENEGADA**

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS E TELEMÁTICOS. REPRESENTAÇÃO FORMULADA DIRETAMENTE PELA AUTORIDADE POLICIAL. LEGITIMIDADE. OITIVA PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

- É inegável a atribuição, inclusive de esteio constitucional, consagrada ao Ministério Público de ser o titular exclusivo da ação penal pública. Todavia, o fato de a Carta Magna ter conferido ao *Parquet* tal titularidade não repercute na legitimidade, também conferida pela Constituição Federal, às polícias, inclusive à Polícia Federal (art. 144, § 1º, da CF), no tocante à investigação policial. Dizendo de outro modo, o fato de o Ministério Público ser o titular exclusivo da ação penal não afasta a legitimidade conferida às polícias de conduzirem a investigação anterior à ação e requererem, sob a nomenclatura de diligências, as medidas que entenderem pertinentes, ainda mais as de índole urgente. Enfim, nem a Constituição Federal, tampouco a legislação infraconstitucional, cuidou de atrelar a titularidade ostentada pelo *Parquet* para a propositura da ação penal pública à possibilidade de requerer diligências.

- A medida de interceptação telefônica é muito mais drástica do que a quebra de sigilo de dados telefônicos – e telemáticos –, já que, através dela, se tem acesso irrestrito ao conteúdo, em tempo real e de forma efervescente, aos diálogos travados, enquanto a quebra abre portas tão somente para dados frios e estáticos, como nomes, endereços, números, duração de chamadas. Exatamente por isto,



se é certo que o deferimento da medida de quebra de sigilo de dados exige excepcionalidade, muito mais elevado é o grau de excepcionalidade exigido para o deferimento da interceptação das conversas telefônicas, caso seja tal medida pleiteada.

- Aliada a todas estas considerações, lembre-se a máxima: quem pode o máximo, pode o mínimo. Assim, é de ver-se que a Lei nº 9.296/1996 – que trata das interceptações telefônicas – é clara, especificamente em seu art. 3º, I, ao dispor que a autoridade policial tem legitimidade para requerer, no curso de investigação criminal, a interceptação telefônica. Logo, também o tem para requerer a quebra de sigilo de dados. Dizendo de outro modo, é evidente que o argumento de que a autoridade policial não possui capacidade postulatória para requerer, diretamente, à autoridade judicial medida de quebra de sigilo não merece acato.

- No mais, aduziu o impetrante, admitindo que a autoridade policial pudesse – como, de fato, pode – requerer diretamente a medida de quebra de sigilo perante o juízo, possuir direito líquido e certo a se manifestar antes da decisão judicial.

- Todavia, a lei mencionada não traz qualquer dispositivo que consagre, nem mesmo minimamente, ao *Parquet* o apontado “direito líquido e certo”. Ao reverso, o dispositivo que trata do pedido diz que, uma vez formulado – obviamente por quem tem legitimidade para tal, como é o caso da autoridade policial –, terá o magistrado prazo de 24 horas para decidi-lo. E só.

- Aliás, o dispositivo consagra até mesmo a possibilidade de o pedido ser formulado oralmente, evento que se justifica exatamente pela urgência da medida, cuja delonga pode importar a absoluta ineficácia e mesmo derrocada da investigação.

- Em suma, chega a ser evidente o hiato estabelecido entre o pedido formulado e a decisão judicial, não havendo ressalva alguma no sen-

tido de conceder, quiçá obrigatoriamente, vista ao órgão ministerial, como se quer defender no caso.

- Apenas após o pronunciamento jurisdicional, o legislador evoca o nome do Ministério Público, ofertando-lhe a possibilidade – nem mesmo a obrigatoriedade – de acompanhar a realização da medida de interceptação, nos termos do art. 6º da lei comentada.

- Não é demais refletir: exigir e sustentar como direito líquido e certo a prévia manifestação do Ministério Público, nos termos ensaiados na inicial, seria olvidar da habilidade, idoneidade e mesmo seriedade ostentada pela autoridade policial e até judiciária, pondo em dúvida o poder de deliberação de ambas, furtando-lhe respaldo.

- Cumpre, ainda, registrar que o juízo não se vincula a qualquer representação formulada – seja pela autoridade policial, seja pelo próprio órgão ministerial –, tampouco se vincularia a possível manifestação contrária oriunda do impetrante. E tal liberdade existe justamente para salvaguardar a função jurisdicional, que não pode ficar amarrada ao pedido ou aos possíveis argumentos contrários.

- Em poucas palavras: nos termos requeridos, não existe direito líquido e certo, quer de natureza constitucional ou infraconstitucional, a ser preservado.

- Segurança denegada.

**Mandado de Segurança (Turma) nº 102.850-SE**

**(Processo nº 0015323-83.2011.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado)**

(Julgado em 19 de janeiro de 2012, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL  
PETIÇÃO DE *HABEAS CORPUS*-INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO  
DA PRETENSÃO PUNITIVA-RECEBIMENTO IMPLÍCITO DA DENÚNCIA-ATO QUE SE REPUTA SUFICIENTE PARA INTERROMPER O CURSO DO LUSTRO PRESCRICIONAL-IRREGULARIDADES NA MARCHA PROCESSUAL-NÃO OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 397 E 399 DO CPP-AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PARA A DEFESA E PERDA DE OBJETO-ORDÉM QUE SE DENEGA**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO DE *HABEAS CORPUS*. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECEBIMENTO IMPLÍCITO DA DENÚNCIA. ATO QUE SE REPUTA SUFICIENTE PARA INTERROMPER O CURSO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. IRREGULARIDADES NA MARCHA PROCESSUAL. NÃO OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 397 E 399 DO CPP. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PARA A DEFESA E PERDA DE OBJETO. ORDEM QUE SE DENEGA.

- O postulado *pas de nulité sans grief* também possui incidência no âmbito do processo penal, como deixa claro do art. 563 do Código de Processo Penal, cuja redação é: “Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”.

- Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sempre que o juiz apreciar temas próprios do ato de prelibação, esse ato judicial deve ser considerado como de recebimento da inicial acusatória, a despeito de nele não haver inserido a expressão “recebo a denúncia” e determinado os atos necessários como a citação e o interrogatório. “Isto é, quando pratica atos no sentido do prosseguimento da ação penal deflagrada”. (HC 184.161/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, *DJe* 24/06/2011).

- Quanto à alegação de irregularidades na marcha processual, impõe-se observar, igualmente, que não houve qualquer demonstração, por parte da defesa, de prejuízo que viesse a sofrer; além disso, é forçoso concluir que se deu a perda do objeto da impetração no ponto, porquanto já transcorrido temporalmente o ato que se pretendia evitar.

- Ordem de *habeas corpus* que se denega.

***Habeas Corpus* nº 4.522-RN**

**(Processo nº 0015919-67.2011.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá**  
(Convocado)

(Julgado em 17 de janeiro de 2012, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
TRIBUTÁRIO**

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL  
COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO NÃO LEVADA A EFEI-  
TO-OFFERTA, EM GARANTIA DA INSTÂNCIA, DE BEM DE VA-  
LOR IRRISÓRIO, SE COMPARADO AO VALOR DA DÍVIDA-RE-  
JEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DOS EMBARGOS,  
SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO-CABIMENTO-AUSÊNCIA DE  
GARANTIA DO JUÍZO, PRESSUPOSTO PROCESSUAL INDIS-  
PENSÁVEL À INTERPOSIÇÃO E AO PROCESSAMENTO DOS  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELANTE QUE FOI INSTADO A COMPROVAR A GARANTIA DO JUÍZO, MAS NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROCESSUAL PREVISTO NO ART. 16, § 1º, DA LEI Nº 6.830/80. OFERTA, EM GARANTIA DA INSTÂNCIA, DE BEM DE VALOR IRRISÓRIO, SE COMPARADO AO VALOR DA DÍVIDA. REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DOS EMBARGOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CABIMENTO - ART. 267, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO, PRESSUPOSTO PROCESSUAL INDISPENSÁVEL À INTERPOSIÇÃO E AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

- Apelante que foi instado a comprovar a garantia do Juízo, mas não cuidou de se desincumbir do ônus processual, posto que ofertou em garantia da instância bem de valor irrisório, em face do valor da dívida, em descompasso, portanto, com o que preceitua o art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

- Ausência de pressuposto processual indispensável para a interposição dos embargos à execução fiscal. Incidência do disposto no inciso IV do artigo 267 do vigente CPC. Extinção do processo, sem resolução do mérito. Cabimento.

- Apelação cível improvida.

**Apelação Cível nº 523.197-PE**

**(Processo nº 0002003-29.2010.4.05.8300)**

**Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano**

(Julgado em 26 de janeiro de 2012, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO**  
**IMPOSTO DE RENDA-ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA**  
**PRIVADA-BITRIBUTAÇÃO-PRESCRIÇÃO-DESCONFIGURAÇÃO**  
**DA NATUREZA ASSISTENCIAL-POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA**  
**TRIBUTÁRIA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.250/95**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IRPF. BITRIBUTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. LEI Nº 4.506/64. DECRETO-LEI Nº 1.642/78. LEI Nº 7.713/88. DESCONFIGURAÇÃO DA NATUREZA ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.250/95.

- O STJ concluiu pela “não incidência do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos pelos participantes, até o limite do que fora recolhido por eles a esse título, no período entre 01.01.1989 e 31.12.1995, vale dizer, sob a égide da Lei nº 7.713/88”, em face da ocorrência do *bis in idem* (EREsp 717046/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 02.04.2007, p. 218). Inclusive, foi julgado o REsp nº 1012903/RJ, sob o rito da Lei nº 11.672/2008 (recuso repetitivo), com publicação no Diário da Justiça Eletrônico em 13.10.2008, no mesmo sentido acima citado.

- Somente os tributos recolhidos indevidamente após o advento da LC 118/2005 estão sujeitos ao prazo prescricional de cinco anos.

- A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 é inconstitucional. (AI no EREsp 644736/PB, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007; TRF 5ª Região, Pleno, AI na AC nº 419228/PB, 25.06.2008)

- Após a edição da Lei nº 9.250/95, alterou-se a sistemática de recolhimento, passando as contribuições recolhidas a partir de 1º de janeiro de 1996 a sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições.



- Nem o STF nem o STJ reconhecem a inconstitucionalidade do art. 33 da Lei nº 9.250/95, que estipula a incidência do imposto de renda sobre as complementações pagas pelas entidades de previdência privada aos filiados, com a rejeição jurisprudencial para o *bis in idem* quanto às parcelas correspondentes ao período anterior.

- A equiparação da CAPEF às entidades assistenciais não é verdadeira. Nos termos da Súmula nº 730 do STF, a contribuição periódica a entidade fechada de previdência privada pelos empregados beneficiários exclui seu caráter assistencial, pois não se trata de liberalidade do empregador, e torna as parcelas tributáveis pelo Imposto de Renda, sob a égide do art. 33 da Lei nº 9.250/95.

- Apelação parcialmente provida, apenas para condenar a ré na repetição dos valores pagos a título de IR incidente sobre as contribuições já tributadas no período de 1º de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, atualizados pela taxa Selic, devidos a partir do trânsito em julgado da decisão, respeitada a prescrição quinquenal.

### **Apelação Cível nº 534.443-CE**

**(Processo nº 2007.81.00.013295-2)**

**Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli**

(Julgado em 31 de janeiro de 2012, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO**  
**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-ITR-ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO CARACTERIZADO-EXCESSO CONFIGURADO-ILIQUEDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO COMPROVADA-EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO CARACTERIZADO. EXCESSO CONFIGURADO. ILIQUEDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO COMPROVADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Ora, como bem discorreu o magistrado de origem, os documentos juntados aos autos, mais precisamente os de fls. 30 e 47/49, demonstram claramente o erro material da parte embargante/executada/apelada ao declarar o valor da terra nua, o qual extrapolou e muito o *quantum* mínimo aplicável à época. Na verdade, o sujeito passivo da obrigação tributária, ao fazer a sua declaração de informações do ITR de 1994, 1995 e 1996, ao invés de utilizar a UFIR no preenchimento dos campos, indicou valores em cruzeiros reais, o que implicou a majoração absurda da base de cálculo do tributo.

- Com efeito, mister se faz ressaltar que a embargante/executada/apelada apresentou, em 29/08/2001, requerimento administrativo ao Fisco Federal (fl. 26), informando o equívoco acima mencionado, pugnando pela retificação dos valores lançados nas referidas declarações, ou seja, antes mesmo de ser notificada pessoalmente do lançamento, fato este ocorrido apenas em 24/09/2001 (fl. 25). Tal situação caracteriza a boa-fé da contribuinte, que buscou, administrativamente, a retificação das informações prestadas à Receita Federal.

- Nesse passo, o art. 145, I, do Código Tributário Nacional (CTN), prevê a possibilidade de alteração do lançamento por impugnação do sujeito passivo. Na vertente hipótese, embora provocado, o Fisco permaneceu inerte, sem manifestação oportuna da autoridade responsável, o que não se mostra razoável.

- Tem-se que o equívoco no preenchimento da declaração, objeto dos presentes embargos à execução, restou devidamente comprovado, especialmente quando se constata nos autos que declarações posteriores de ITR, mais precisamente dos anos de 1997 e 2004, foram apresentadas com valor atribuído à terra nua significativamente inferior aos informados nos anos de 1994 a 1996, tendo a autoridade administrativa aceito as quantias então recolhidas, o que demonstra a regularidade daquelas.

- Desse modo, há de ser afastada a presunção de certeza e liquidez do título executivo, até porque, como dito, devidamente constatado o erro na origem das informações que serviram de base para o lançamento do ITR, razão pela qual não merece reparo a sentença que corretamente extinguiu a execução fiscal.

- Registre-se, por oportuno, que cai por terra a tentativa da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) de se fazer valer, neste momento processual, do disposto no art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80. É que a exequente, somente em 07/08/2006, ou seja, em sede de apelo, informa que promovera, em 31/05/2005, a revisão do ato de inscrição. Na verdade, deveria ela ter requerido ao magistrado de origem, logo após a mencionada revisão e antes da prolação da sentença (em 24/05/2006), a substituição da CDA, conforme dispõe o parágrafo anteriormente citado. Não o fazendo, assumiu o risco, com sua inércia, de extinção do feito por ausência de certeza e liquidez do título executivo.

- Precedentes dos TRFs da 1ª e 4ª Regiões.

- Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 404.293-PE**

**(Processo nº 2006.83.05.000475-1)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha**

(Julgado em 24 de janeiro de 2012, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO**  
**TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA-AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO**  
**AO INCRA E DE INTERESSE QUANTO AO PEDIDO DE DECLARAÇÃO**  
**DE VALIDADE DOS TÍTULOS-ILEGITIMIDADE ATIVA-**  
**ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA-COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA-**  
**GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL-MOEDA DE AQUISIÇÃO EM**  
**PRIVATIZAÇÕES-PERMUTA POR OUTROS TÍTULOS DO TE-**  
**SOURO-IMPOSSIBILIDADE**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO AO INCRA E DE INTERESSE QUANTO AO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DOS TÍTULOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. GARANTIA À EXECUÇÃO FISCAL. MOEDA DE AQUISIÇÃO EM PRIVATIZAÇÕES. PERMUTA POR OUTROS TÍTULOS DO TESOURO. IMPOSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO.

- Os títulos da dívida agrária anteriormente eram emitidos sob a forma cartular. A partir do Decreto 578/92 passaram a ser escriturais. O resgate/escrituração dos TDA's dependem da apresentação destes perante o INCRA, nos termos do art. 14 do Decreto 578/92, a fim de inclusão dos títulos em sistema centralizado de liquidação e custódia.

- Indemonstrada a apresentação dos títulos perante o INCRA, para efeito de inclusão no sistema centralizado de liquidação e custódia, bem como não se demonstrou a resistência ao resgate dos TDA's, mostrando-se, assim, ausente o interesse processual; por tal razão, deve ser mantida a sentença, ao decretar a carência da ação quanto aos pedidos de validade e eficácia dos títulos em questão para reconhecimento do direito de custódia junto ao Banco do Brasil e ao CETIP-BACEN.

- De outro lado, a legitimação ativa para pedir a atualização monetária dos títulos depende do registro dos TDA's na CETIP, conforme já decidiu o STJ (MS 5.678/DF, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 29.03.99).

- A utilização dos TDA's para assegurar a aquisição de ações de empresas estatais, a exemplo do art. 11 do Decreto 578/92 ou do art. 3º da MP 2.183-56/2001 (altera art. 5º da Lei 8.177, inclui § 5º), depende da apresentação dos TDA's ao INCRA, a quem cabe, após constatar a regularidade e atualização monetária dos títulos, incluí-los no sistema centralizado de liquidação e custódia.

- Os títulos em questão também não apresentam a certeza e liquidez necessária para serem compensados com créditos tributários (art. 170 do CTN) e o STJ é no sentido de que Títulos da Dívida Agrária, por não possuírem cotação em bolsa, não se enquadram no inciso II do art. 11 da Lei nº 6.830/80 (AgRg no AREsp 17.561/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 01/09/2011).

- Igualmente não merece reparo a sentença, ao afastar a possibilidade de permuta dos títulos em questão por outros emitidos pelo Tesouro da União, por falta de previsão legal.

- Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 515.344-CE**

**(Processo nº 2006.81.00.017242-8)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 2 de fevereiro de 2012, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO**  
**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS-PRAZO DECADENCIAL**  
**DE 10 (DEZ) ANOS-SÚMULA VINCULANTE Nº 08/STF-MODU-**  
**LAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL DE 10 (DEZ) ANOS. SÚMULA VINCULANTE Nº 08/STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO.

- A questão trata de expurgação do Parcelamento Especial (Lei nº 11.196/2005) de débitos tributários fulminados pelo instituto da decadência e da prescrição, em decorrência dos efeitos da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, bem como a revisão dos valores de multas, juros e encargos legais pelos novos parâmetros estabelecidos na Lei nº 11.941/2009. E, quanto aos débitos atingidos pela Súmula Vinculante nº 8 mas já adimplidos, objetiva-se a declaração do direito de restituição ou compensação.

- No caso dos autos, a Súmula Vinculante nº 8 já foi aplicada pelo Fisco na esfera administrativa, sendo desnecessário o provimento jurisdicional a respeito da matéria. E os débitos de nºs 35.139.739-6, 35.920.793-6, 35.610.311-0, 35.443.400-4, 32.822.081-7, 35.609.902-4, 32.822.047-7, 32.822.051-5, 32.822.059-0, 32.822.061-2, e 35.443.404-7 já estão liquidados, sendo inexistente a dívida referente ao Processo nº 32.822.028-8.

- A sentença registra a desnecessidade de aplicação do prazo prescricional quinquenal para efeito de restituição do indébito, uma vez que a jurisprudência já se manifestou pela legitimidade dos recolhimentos efetuados nos prazos previstos na Lei nº 8.212/1991, arts. 45 e 46, e não impugnados antes da data de conclusão do julgamento do STF (RE nº 560.626/RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, *DJe* de 05/12/08).

- O Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº 8, estabeleceu que os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que previam prazo decadencial de 10 (dez) anos para cobrança de contribuições previdenciárias, são inconstitucionais. Assim, o prazo para a Fazenda constituir e cobrar o crédito tributário é aquele previsto no CTN, ou seja, 5 (cinco) anos.

- Ao declarar que “são inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”, a Súmula Vinculante nº 8 do STF sedimentou a discussão quanto ao prazo prescricional, sepultando qualquer discussão a respeito.

- O Plenário do STF, após o julgamento dos RE's 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, em 11.06.2008, no qual declarou a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, analisou proposta de modulação de efeitos do *decisum* na sessão de 12.06.2008, definindo que os contribuintes só fariam jus à restituição se já tivessem ajuizado ações judiciais ou solicitações administrativas até a data do julgamento. Precedente do TRF da 4ª Região: RN 2008.72.00.006429-9/SC - Rel. Otávio Roberto Pamplona - *DJe* 28.01.2009 - p. 81.

- Impõe-se a confirmação da sentença atacada, porquanto a presente ação ordinária foi ajuizada em 17.09.2009 e a parte autora não comprovou que já havia ajuizado ações judiciais ou solicitações administrativas impugnando o débito em questão até a data da sessão do STF (12.06.2008).

- Subsiste o outro fundamento da sentença quanto à ilegitimidade do município para buscar a repetição de débitos de entes públicos que possuem personalidade jurídica própria.

- Apelação improvida.



**Apelação / Reexame Necessário nº 20.834-PB**

**(Processo nº 2009.82.00.007239-5)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias**

(Julgado em 7 de fevereiro de 2012, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL**  
**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO-AUTOMÓVEIS IMPORTADOS-**  
**ARBITRAMENTO PELO FISCO-SUBFATURAMENTO-PREÇO**  
**DE MERCADO-BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO-DETERMI-**  
**NAÇÃO DO VALOR COM FRETE E DESPESAS PORTUÁRIAS-**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-OMISSÃO-EXISTÊNCIA-EFEI-**  
**TOS MODIFICATIVOS-POSSIBILIDADE**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. AUTOMÓVEIS IMPORTADOS. ARBITRAMENTO PELO FISCO. SUBFATURAMENTO. PREÇO DE MERCADO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. ART. 20, II, DO CTN. DETERMINAÇÃO DO VALOR COM FRETE E DESPESAS PORTUÁRIAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE.

- Compulsando os autos, observa-se que, de fato, o acórdão resistido omitiu-se na apreciação de questão essencial ao deslinde da controvérsia posta nos autos, relativamente às disposições insertas no artigo 20, II, do Código Tributário Nacional.

- À luz do precitado dispositivo legal: *“quando a alíquota seja ad valorem, o **preço normal** que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, **para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País**”*.

- Como se depreende, a regra contida no referido dispositivo impõe que sejam considerados, para efeito da composição da base de cálculo do imposto, o valor da mercadoria (valor de mercado), acrescido do custo de transporte até o local da importação, dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, e do custo do seguro, até o porto de destino. Isso se justifica como forma de evitar o conhecido *subfaturamento*. Noutras palavras: “O valor das mercadorias importadas deve considerar o valor FOB (*Free on*

*board*), que abrange o preço da mercadoria acrescido de todas as despesas para a sua colocação no último porto do país exportador ou no veículo condutor, nas fronteiras, incluindo embalagem, transporte interno e outros gastos relacionados com o embarque, mais o valor CIF (*Cost, Insurance and Freight*), que compreende o seguro e frete até o porto de destino”. (TRF3, AMS 89030029151, Juiz Convocado Wilson Zauhy, Sexta Turma, *DJU*: 19/07/2001)

- Na lição de Leandro Paulsen: “A base de cálculo do imposto sobre importação é o valor aduaneiro do produto, assim considerado não necessariamente aquele pelo qual foi realizado o eventual negócio jurídico, mas o “preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no país”. A referência ao preço para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País faz com que a base de cálculo seja o preço CIF (*COST, INSURANCE AND FREIGHT*), sigla esta que representa cláusula que obriga o vendedor tanto pela contratação e pagamento do frete como do seguro marítimo por danos durante o transporte”. (PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário*, 2005)

- Na espécie, o valor apontado pelo perito, com base na publicação especializada estrangeira (*Black Book Official New Car Invoice Guide*, Vol. 1, *january*, 15, 1995), e que serviu de suporte à manutenção, pelo Tribunal, da sentença favorável à empresa autora, refere-se apenas ao valor de mercado dos automóveis nos EUA e não ao valor *normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País*, isto é, o valor normal da mercadoria, acrescido do frete e despesas portuárias.

- Desse modo, na determinação da base de cálculo do imposto de importação, devem ser observados os critérios fixados pelo Código Tributário Nacional, conjuntamente com os outros critérios interna-

cionais para aferição da mercadoria com trânsito no comércio exterior.

- No caso dos autos, não tendo a empresa autora incluído em sua declaração de importação os valores adicionais que devem compor a base de cálculo do imposto, nos termos do art. 20, II, do CTN, afigura-se legítima a autuação fiscal, porquanto vinculada à lei, devendo prevalecer, no caso, os valores arbitrados pela autoridade fazendária.

- Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial.

### **Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 312.742-PE**

**(Processo nº 2003.05.00.000880-4/01)**

**Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado)**

(Julgado em 26 de janeiro de 2012, por unanimidade)

## **TRIBUTÁRIO**

**MEDIDA CAUTELAR-FRETE *INTERCOMPANY*-TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ACABADOS DA FÁBRICA PARA OS CENTROS DE DISTRIBUIÇÃO-OPERAÇÃO DE VENDA NÃO CARACTERIZADA-DIREITO DE CRÉDITO APENAS LEGÍTIMO NO CASO DE TRANSPORTE DE INSUMOS E MERCADORIAS DIRETAMENTE AOS CONSUMIDORES FINAIS-IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DO CRÉDITO**

**EMENTA:** MEDIDA CAUTELAR. TRIBUTÁRIO. FRETE *INTERCOMPANY*. TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ACABADOS DA FÁBRICA PARA OS CENTROS DE DISTRIBUIÇÃO. OPERAÇÃO DE VENDA NÃO CARACTERIZADA. DIREITO DE CRÉDITO APENAS LEGÍTIMO NO CASO DE TRANSPORTE DE INSUMOS E MERCADORIAS DIRETAMENTE AOS CONSUMIDORES FINAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA CAUTELAR.

- Trata-se de medida cautelar objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN.

- Não está caracterizada a eventual possibilidade jurídica de aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS sobre o frete *intercompany*, referente à transferência dos produtos acabados da fábrica para os centros de distribuição da empresa.

- O frete devido em razão do transporte de um produto acabado entre o estabelecimento industrial de uma empresa e seus centros de distribuição, por não caracterizar uma operação de venda, não enseja o aproveitamento do crédito respectivo.

- O direito de crédito do PIS e COFINS sobre os custos de frete somente é legítimo no caso de transporte de insumos e mercadorias diretamente aos consumidores finais, não alcançando os estabelecimentos distribuidores da mesma pessoa jurídica produtora.

- Medida cautelar julgada improcedente.

**Medida Cautelar Inominada (Turma) nº 3.060-CE**

**(Processo nº 0015346-29.2011.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo** (Convocado)

(Julgado em 2 de fevereiro de 2012, por unanimidade)

**ÍNDICE**  
**SISTEMÁTICO**

## **ADMINISTRATIVO**

Apelação Cível nº 533.342-PB  
CONCURSO-OAB-PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL-NOVA CORREÇÃO SOB PENA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE-CANDIDATOS PARADIGMAS-RESPOSTAS DIVERGENTES-IMPOSSIBILIDADE DE OBTER A MESMA PONTUAÇÃO

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli ..... 06

Apelação / Reexame Necessário nº 4.350-PB  
MANDADO DE SEGURANÇA-IMPETRANTE QUE BUSCOU ESPONTANEAMENTE O IBAMA A FIM DE REGULARIZAR A SITUAÇÃO DE ANIMAIS SILVESTRES JÁ DOMESTICADOS-CUIDADOS ESPECIAIS DA IMPETRANTE-PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA-SEGURANÇA MANTIDA

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha ..... 08

Apelação Cível nº 511.623-CE  
CONTRATO ADMINISTRATIVO-EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA-PARALISAÇÃO DA OBRA POR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO-RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS-MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha ..... 10

Apelação Cível nº 532.416-RN  
CONCURSO PÚBLICO-CANDIDATO APROVADO PARA O CARGO DE PSICÓLOGO ORGANIZACIONAL-APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS-SURGIMENTO DE VAGA DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE-INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo ..... 13

Apelação / Reexame Necessário nº 12.291-RN  
MILITAR TEMPORÁRIO-TRANSTORNO MENTAL-ESQUIZOFRENIA PARANOIDE-PRESCRIÇÃO AFASTADA-PERÍCIA MÉDICA-INCAPA-



CIDADE DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE MILITAR-DIREITO À REFORMA *EX OFFICIO*

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 15

Agravo de Instrumento nº 119.730-PE

TERRENO DE MARINHA-DEMARCATÓRIO-CERTIDÃO DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO-PRESUNÇÃO RELATIVA-QUALIFICAÇÃO DO IMÓVEL COMO TERRENO DE MARINHA-LEGALIDADE-AQUISIÇÃO DE IMÓVEL POSTERIOR AO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO-IRREGULARIDADES FORMAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-NÃO COMPROVAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias ..... 18

Apelação Cível nº 532.123-RN

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO-ANISTIA-VOLTA AO TRABALHO-NECESSIDADE DE REQUERIMENTO POR PARTE DO INTERESSADO-EFEITOS FINANCEIROS-DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA-DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado) ..... 20

Apelação Cível nº 501.101-PE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS-VINCULAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE EXAMES MÉDICO-HOSPITALARES E LABORATORIAIS À REQUISIÇÃO DE PROFISSIONAL COOPERADO-CONDUTA ILEGAL-PRÁTICA ABUSIVA

Relator: Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino (Convocado) ..... 24

## **CIVIL**

Apelação Cível nº 530.824-PE

AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO PELO CURADOR EM NOME DO CURATELADO-EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO-SENTENÇA MANTIDA

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano ..... 27

Apelação Cível nº 534.146-PB  
RESPONSABILIDADE CIVIL-PAGAMENTO DE PRÊMIO DE LOTE-  
RIA-CONCURSO Nº 1.275 DA MEGA-SENA-BILHETE DE APOSTA  
RASURADO-VÍCIO DE EVIDENTE CONSTATAÇÃO-DESNECES-  
SIDADE DE PROVA PERICIAL-PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMEN-  
TO DO JUÍZO-RECUSA AO PAGAMENTO-EXERCÍCIO REGU-  
LAR DE UM DIREITO-NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL  
Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias ..... 29

Apelação Cível nº 508.375-CE  
SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO-CONTRATO DE MÚTUO  
PARA OBRAS-PLEITOS DE INVALIDAÇÃO DE LEILÃO, RENEGO-  
CIAÇÃO DA DÍVIDA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E  
MORAIS-JUSTIÇA GRATUITA-PROVIMENTO PARCIAL DO RECUR-  
SO  
Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado) .. 32

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 357.551-RN  
EMBARGOS INFRINGENTES-INDENIZAÇÃO POR DANOS MO-  
RAIS-RESPONSABILIZAÇÃO DA FORNECEDORA DO MEDICA-  
MENTO E DA ANVISA-USO DE ISOTRETINOÍNA-REAÇÃO ADVER-  
SA-ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL-BULA DO MEDICAMENTO  
E LITERATURA MÉDICA-PREVISIBILIDADE-CIÊNCIA DOS RISCOS  
ANTES DE INICIAR O TRATAMENTO-TERMO DE CONSENTIMEN-  
TO PÓS-INFORMAÇÃO-EXIGÊNCIA DA ANVISA-IMPROVIMENTO  
DOS EMBARGOS  
Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado). 36

Apelação Cível nº 530.993-PE  
AÇÃO MONITÓRIA-INADIMPLÊNCIA-PRAZO DE PRESCRIÇÃO-  
TERMO INICIAL-CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA VIGÊNCIA  
DO NOVO CÓDIGO CIVIL  
Relator: Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá  
(Convocado)..... 40

## **CONSTITUCIONAL**

Agravo de Instrumento nº 117.309-RN  
UNIVERSIDADE PÚBLICA-VESTIBULAR-AÇÃO AFIRMATIVA-“AR-  
GUMENTO DE INCLUSÃO” PARA ALUNOS PROVENIENTES DA  
REDE PÚBLICA DE ENSINO-ACRÉSCIMO DA NOTA EM 10%-RE-  
SOLUÇÃO UNIVERSITÁRIA E EDITAL-AUTONOMIA DIDÁTICO-  
CIENTÍFICA E ADMINISTRATIVA SEM CARÁTER ABSOLUTO-NE-  
CESSIDADE DE SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LE-  
GAL

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti ..... 43

Apelação / Reexame Necessário nº 271-CE  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-AMPLIAÇÃO  
DA UTI NEONATAL DE HOSPITAL PÚBLICO-NECESSIDADE DE  
NOVOS LEITOS-SITUAÇÃO DE SUPERLOTAÇÃO COM RISCO  
DE VIDA PARA OS PACIENTES-DIREITO À SAÚDE E À VIDA-RES-  
PONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS (UNIÃO,  
ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIOS)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha ..... 46

Apelação Cível nº 524.639-PE  
RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO-EMPRESA  
COM RESTRIÇÕES PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA-INSCRIÇÃO NO SICAF-EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO-  
OCORRÊNCIA-DANO MORAL-CONFIGURAÇÃO-RAZOABILIDADE  
E PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR-DANO MATE-  
RIAL-INEXISTÊNCIA DE PROVA DE SUA OCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo ..... 49

Apelação Cível nº 444.939-PB  
RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO-ACIDENTE EM  
SERVIÇO-SERVIDOR DA FUNASA-QUEDA DE AVIÃO-LEGITIMIDA-  
DE ATIVA DO ESPÓLIO-NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE ATO DA  
ADMINISTRAÇÃO E O EVENTO DANOSO NÃO ESTABELECIDO

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) ..... 51

Apelação Cível nº 474.843-AL  
ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS-REGIME DE PREVIDÊNCIA DI-  
VERSO-POSSIBILIDADE DE ACÚMULO  
Relator: Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino  
(Convocado)..... 53

Ação Rescisória nº 6.758-CE  
AÇÃO RESCISÓRIA-SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE JUI-  
ZADO ESPECIAL FEDERAL-IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE AJUI-  
ZAMENTO DE RESCISÓRIA  
Relator: Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá  
(Convocado)..... 55

**PENAL**

Inquérito nº 2.242-RN  
INQUÉRITO-PREFEITO-DENÚNCIA CALCADA EM SUPOSTA PRÁ-  
TICA DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, PERPETRADO,  
EM TESE, ATRAVÉS DA DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO  
INVERÍDICA, PARA QUE TRABALHADORA RURAL VIESSE A LO-  
GRAR A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA-PRESENÇA DE INDÍ-  
CIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE PARA A INS-  
TAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL-DENÚNCIA RECEBIDA  
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho ..... 57

*Habeas Corpus* nº 4.560-PE  
HABEAS CORPUS-ROUBO QUALIFICADO CONTRA A CEF-SEN-  
TENÇA CONDENATÓRIA-PACIENTE QUE RESPONDEU À INS-  
TRUÇÃO CRIMINAL EM LIBERDADE-PARAPLEGIA POSTERIOR  
AO FATO DELITUOSO-AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NA SENTEN-  
ÇA, DE CIRCUNSTÂNCIA NOVA AUTORIZADORA DA DECRETA-  
ÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA-DIREITO DE APELAR EM LIBER-  
DADE-ORDEM CONCEDIDA  
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano ..... 59

*Habeas Corpus* nº 4.574-SE

**HABEAS CORPUS-SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO PENAL-IDÊNTICA NATUREZA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL-PRÁTICA DE EXTRAÇÃO IRREGULAR DE SUBSTÂNCIA MINERAL SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO-VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO SE DECORRIDOS 4 ANOS ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS-PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DE AÇÃO DELITIVA NA FORMA TENTADA-PENA MÁXIMA DIMINUÍDA DE UM A DOIS TERÇOS DA PENA COMINADA PARA A FORMA CONSUMADA-OBSERVÂNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL, A TEOR DO INCISO VI DO ART. 109 DO CÓDIGO PENAL, EM 2 ANOS, VERIFICADO NO CASO CONCRETO-ORDEM CONCEDIDA**

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli ..... 61

Apelação Criminal nº 6.827-PE

**CERCEAMENTO DE DEFESA-INOCORRÊNCIA-INSERÇÃO DE DADOS FALSOS E ALTERAÇÃO DE DADOS CORRETOS EM SISTEMA INFORMATIZADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA-EXTRAVIO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS-AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS-DOLO PRESENTE-MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO-PATROCÍNIO DE INTERESSE PRIVADO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA-AUSÊNCIA DE PROVAS-ABSOLVIÇÃO-CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO PARA REDUÇÃO DA PENA**

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo ..... 63

Apelação Criminal nº 7.208-AL

**DELITO DE APROPRIAR-SE DE BENS OU RENDAS PÚBLICAS OU DESVIÁ-LOS EM PROVEITO PRÓPRIO OU ALHEIO-MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE PROVADAS-DOLO EVIDENCIADO-PENA DEVIDAMENTE FIXADA-PRESCRIÇÃO RETROATIVA-OCORRÊNCIA**

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt ..... 66

Apelação Criminal nº 7.456-SE

EXTRAÇÃO IRREGULAR DE ARGILA-CONFLITO APARENTE DE  
NORMAS E *EMENDATIO LIBELLI*-DELITO CONTRA O MEIO AM-  
BIENTE-PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA-INAPLICABILIDADE AO  
CASO CONCRETO-COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DE DOLO  
QUANTO A UM DOS APELADOS-ABSOLVIÇÃO-MATERIALIDADE  
E AUTORIA NÃO CONTROVERTIDAS-CONDENAÇÃO-APELADO  
MAIOR DE 70 ANOS DE IDADE NA DATA DA SENTENÇA-REDU-  
ÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE-EXTINÇÃO DA  
PUNIBILIDADE-CONDENAÇÃO ÀS PENAS PRIVATIVA DE LIBER-  
DADE E DE MULTA-SUBSTITUIÇÃO POR PRESTAÇÃO PECUNIÁ-  
RIA

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convoca-  
do) ..... 69

*Habeas Corpus* nº 4.529-AL

*HABEAS CORPUS*-PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRI-  
SIONAL-RÉU CONDENADO A 27 ANOS E 8 MESES DE RECLU-  
SÃO POR CRIMES DE ROUBO, LATROCÍNIO E QUADRILHA AR-  
MADA-REGIME INICIAL FECHADO-EXAME CRIMINOLÓGICO  
REALIZADO APÓS O DECURSO DE MENOS DE 2 MESES DE  
ENCARCERAMENTO-PERÍCIA NÃO CONCLUSIVA QUANTO À  
CESSAÇÃO DE PERICULOSIDADE DO SENTENCIADO-AUSÊN-  
CIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS SUBJETIVOS À AQUI-  
SIÇÃO DA BENESSE-ACERTO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL,  
QUANDO DA PROLAÇÃO DE DECISÃO RATIFICADORA DO RE-  
GIME INICIAL FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) ..... 71

## **PREVIDENCIÁRIO**

Apelação Cível nº 514.910-CE

APOSENTADORIA POR IDADE-TRABALHADORA RURAL-CON-  
JUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL-INÍCIO DE PROVA MATERIAL-ATI-  
VIDADE RURAL-NÃO COMPROVAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano ..... 75

Apelação Cível nº 533.646-SE  
PENSÃO POR MORTE-MAIS DE UMA PENSÃO POR MORTE DE  
COMPANHEIRO-IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO  
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo ..... 78

Agravo de Instrumento nº 115.982-PE  
CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DE INACESSIBILI-  
DADE A PEÇAS PRODUZIDAS PELA PARTE AUTORA DA AÇÃO  
ORIGINAL-NÃO DEMONSTRAÇÃO-CONTESTAÇÃO EXPLÍCITA  
DE PRETENSO RELACIONAMENTO JUSTIFICADOR DE PEN-  
SÃO-ACATAMENTO DO PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA EM  
AUDIÊNCIA  
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convoca-  
do) ..... 80

Apelação / Reexame Necessário nº 20.732-PB  
PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL RURAL-CONCESSÃO  
DE BENEFÍCIO DIVERSO DO PEDIDO-APOSENTADORIA POR  
IDADE URBANA-POSSIBILIDADE-PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE-  
CÔMPUTO DO PERÍODO TRABALHADO COMO RURÍCOLA, IN-  
CLUSIVE PARA IMPLEMENTAÇÃO DA CARÊNCIA EXIGIDA  
Relator: Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino  
(Convocado) ..... 82

Apelação Cível nº 531.494-PE  
AUXÍLIO-RECLUSÃO-FILHOS MENORES-COMPROVAÇÃO DO  
RECOLHIMENTO DO GENITOR À PRISÃO, DA CONDIÇÃO DE  
SEGURADO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO E DA SUA INCLU-  
SÃO NA LINHA DE BAIXA RENDA, À ÉPOCA DO FLAGRANTE-PRE-  
SUMIDA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS AUTORES EM RE-  
LAÇÃO AO RECLUSO-CONCESSÃO DO BENEFÍCIO  
Relator: Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino  
(Convocado) ..... 85

## **PROCESSUAL CIVIL**

Embargos de Declaração no Conflito de Competência nº 1.864-PE  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E AÇÃO DE CONCESSÃO DE USO DA ÁREA OBJETO DA REINTEGRAÇÃO-SÚMULA 235 DO STJ-INAPLICABILIDADE-DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA ANTES DO JULGAMENTO DA REINTEGRATÓRIA-OMISSÕES-INOCORRÊNCIA-EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira ..... 89

Conflito de Competência nº 2.338-AL  
CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS, PRIVATIVO DA EXECUÇÃO FISCAL, ANTE A REMESSA DE MANDADO DE SEGURANÇA PELA 1ª VARA DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA, COM BASE NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO 5, DE 1999, DESTA TRIBUNAL, QUE CRIOU A DITA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL-COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho ..... 92

Conflito de Competência nº 2.342-PE  
CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO SUSCITADO PELO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATENDE, NESTE ESTADO DE PERNAMBUCO, ANTE A DEVOLUÇÃO OPERADA PELO JUÍZO FEDERAL DA 26ª VARA FEDERAL, COM SEDE EM PALMARES, NO MESMO ESTADO, DE EXECUÇÃO FISCAL TRAMITADA CONTRA DEVEDOR RESIDENTE NO MUNICÍPIO DE CATENDE, ABRANGIDO PELA JURISDIÇÃO DA MENCIONADA 26ª VARA-COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO SUSCITANTE

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho ..... 93

Apelação / Reexame Necessário nº 20.691-PE  
RESPONSABILIDADE CIVIL-ACIDENTE DE TRABALHO FATAL-AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA O EMPREGA-



DOR-JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE-CERCEAMENTO DE DEFESA-INOCORRÊNCIA-CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA-REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE RESSARCIMENTO-MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS-POSSIBILIDADE

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli ..... 95

Apelação Cível nº 470.234-PE

ACÓRDÃO DO TRE/PB QUE CONDENOU O IMPETRANTE AO PAGAMENTO DE MULTA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ELEITORAL-DEVIDO PROCESSO LEGAL-OBSERVÂNCIA-ILEGALIDADE-INEXISTÊNCIA-SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 99

Agravo de Instrumento nº 120.628-PB

LEILÃO DE BEM IMÓVEL-SEDE DA EMPRESA-SUSPENSÃO-PECULIARIDADES DO CASO-DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA NEGOCIAR COM O DEVEDOR A MELHOR FORMA DE SATISFAZER A OBRIGAÇÃO-POSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE FATURAMENTO

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias ..... 102

Apelação Cível nº 533.553-PE

EMBARGOS DE TERCEIROS-CONDOMÍNIO-BEM INDIVISÍVEL-POSSIBILIDADE DE PENHORA APENAS DA FRAÇÃO IDEAL DO DEVEDOR

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado) ..... 104

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 410.670-PE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-TELEMAR-SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA-REABERTURA DOS POSTOS DE ATENDIMENTO PESSOAL-LITISPENDÊNCIA-IMPACTO FINANCEIRO-EFICÁCIA INCERTA-AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMA LEGAL, INFRALEGAL OU CON-

TRATUAL-TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE  
CONDUTA-ESTABELECIMENTO EM ÂMBITO NACIONAL  
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) ... 105

Ação Rescisória nº 6.400-CE  
AÇÃO RESCISÓRIA-RECONVENÇÃO-CABIMENTO-AÇÃO CAU-  
TELAR-DÉBITO TRIBUTÁRIO-SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE-  
PERDA DO OBJETO-RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL  
SE FUNDA A AÇÃO-PEDIDO INEXISTENTE-HOMOLOGAÇÃO-EX-  
TINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO-OFENSA A  
LITERAL DISPOSITIVO DE LEI-RESCISÃO-JUÍZO RESCISÓRIO-  
FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS-RECONVENÇÃO-PERDA DO INTE-  
RESSE PROCESSUAL-EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO  
Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado).108

Ação Rescisória nº 6.713-PE  
AÇÃO RESCISÓRIA-AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DA CEF EM  
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO QUE ENVOLVE APLI-  
CAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS A CONTA VINCULA-  
DA DO FGTS-DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA  
NORMA QUE ISENTAVA A CEF DO PAGAMENTO DE HONORÁ-  
RIOS ADVOCATÍCIOS PELO PLENÁRIO DO STF EM SEDE DE  
CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE-PRO-  
CEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO  
Relator: Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá.113

## **PROCESSUAL PENAL**

*Habeas Corpus* nº 4.569-AL  
HABEAS CORPUS-USO DE DOCUMENTO FALSO-TRANCAMEN-  
TO DE AÇÃO CRIMINAL-IMPOSSIBILIDADE-ANÁLISE APROFUN-  
DADA DE FATOS E PROVAS QUE NÃO É ADMITIDA NA VIA ES-  
TREITA DA IMPETRAÇÃO-DENEGAÇÃO DA ORDEM  
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convoca-  
do) ..... 116

Apelação Cível nº 490.559-PE  
SEQUESTRO-CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E DE  
LAVAGEM DE DINHEIRO-EMBARGOS DE TERCEIRO-AUSÊNCIA  
DE PROVA DA ORIGEM LÍCITA DO NUMERÁRIO BLOQUEADO-  
IRMÃ E CUNHADA DE ACUSADOS  
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) ... 118

Mandado de Segurança (Turma) nº 102.850-SE  
MANDADO DE SEGURANÇA-QUEBRA DE SIGILO DE DADOS  
TELEFÔNICOS E TELEMÁTICOS-REPRESENTAÇÃO FORMULA-  
DA DIRETAMENTE PELA AUTORIDADE POLICIAL-LEGITIMIDADE-  
OITIVA PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO-DESNECESSIDADE-  
DIREITO LÍQUIDO E CERTO-NÃO CONFIGURAÇÃO-ORDEM  
DENEGADA  
Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado).119

*Habeas Corpus* nº 4.522-RN  
PETIÇÃO DE *HABEAS CORPUS*-INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO  
DA PRETENSÃO PUNITIVA-RECEBIMENTO IMPLÍCITO DA DENÚN-  
CIA-ATO QUE SE REPUTA SUFICIENTE PARA INTERROMPER O  
CURSO DO LUSTRO PRESCRICIONAL-IRREGULARIDADES NA  
MARCHA PROCESSUAL-NÃO OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 397 E  
399 DO CPP-AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO  
PARA A DEFESA E PERDA DE OBJETO-ORDEM QUE SE DENEGA  
Relator: Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá  
(Convocado) ..... 122

## **TRIBUTÁRIO**

Apelação Cível nº 523.197-PE  
COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO NÃO LEVADA A EFEI-  
TO-OFFERTA, EM GARANTIA DA INSTÂNCIA, DE BEM DE VALOR  
IRRISÓRIO, SE COMPARADO AO VALOR DA DÍVIDA-REJEIÇÃO  
DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DOS EMBARGOS, SEM RE-  
SOLUÇÃO DO MÉRITO-CABIMENTO-AUSÊNCIA DE GARANTIA

DO JUÍZO, PRESSUPOSTO PROCESSUAL INDISPENSÁVEL À  
INTERPOSIÇÃO E AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS À  
EXECUÇÃO FISCAL

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano ..... 125

Apelação Cível nº 534.443-CE

IMPOSTO DE RENDA-ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA  
PRIVADA-BITRIBUTAÇÃO-PRESCRIÇÃO-DESCONFIGURAÇÃO  
DA NATUREZA ASSISTENCIAL-POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA  
TRIBUTÁRIA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.250/95

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli ..... 127

Apelação Cível nº 404.293-PE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-ITR-ERRO NO PREENCHI-  
MENTO DA DECLARAÇÃO CARACTERIZADO-EXCESSO CON-  
FIGURADO-ILÍQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO COMPROVADA-  
EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha ..... 129

Apelação Cível nº 515.344-CE

TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA-AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO AO  
INCRA E DE INTERESSE QUANTO AO PEDIDO DE DECLARA-  
ÇÃO DE VALIDADE DOS TÍTULOS-ILEGITIMIDADE ATIVA-ATUALI-  
ZAÇÃO MONETÁRIA-COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA-GARANTIA DE  
EXECUÇÃO FISCAL-MOEDA DE AQUISIÇÃO EM PRIVATIZAÇÕES-  
PERMUTA POR OUTROS TÍTULOS DO TESOURO-IMPOSSIBILI-  
DADE

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt... 132

Apelação / Reexame Necessário nº 20.834-PB

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS-PRAZO DECADENCIAL DE  
10 ANOS-SÚMULA VINCULANTE Nº 08/STF-MODULAÇÃO DE EFEI-  
TOS DA DECISÃO

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias ..... 134

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 312.742-PE  
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO-AUTOMÓVEIS IMPORTADOS-ARBITRAMENTO PELO FISCO-SUBFATURAMENTO-PREÇO DE MERCADO-BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO-DETERMINAÇÃO DO VALOR COM FRETE E DESPESAS PORTUÁRIAS-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-OMISSÃO-EXISTÊNCIA-EFEITOS MODIFICATIVOS-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado) ..... 137

Medida Cautelar Inominada (Turma) nº 3.060-CE  
MEDIDA CAUTELAR-FRETE *INTERCOMPANY*-TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ACABADOS DA FÁBRICA PARA OS CENTROS DE DISTRIBUIÇÃO-OPERAÇÃO DE VENDA NÃO CARACTERIZADA-DIREITO DE CRÉDITO APENAS LEGÍTIMO NO CASO DE TRANSPORTE DE INSUMOS E MERCADORIAS DIRETAMENTE AOS CONSUMIDORES FINAIS-IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DO CRÉDITO

Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado) ..... 140